



COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2025 – RELATÓRIO FINAL

“Apuração em regime de continência absoluta das Denúncias nº 278, 279 e 282/2025 protocolizadas em 01 e 02 de setembro de 2025. Requerimento de Cassação de Mandato do Prefeito Municipal de Pirassununga, com fulcro no Art. 4º, incisos IV, VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/1967, recebido em 15 de dezembro de 2025.”

THEO SANTOS DE SOUZA, relator desta Comissão, no cumprimento de suas atribuições apresenta o presente Relatório Final.

I) ABERTURA

Trata-se de Comissão Processante, levada a efeito pelo Legislativo Municipal, com a finalidade de apurar a denúncias formuladas pelos eleitores Kayo Henrique Azevedo (Correspondência nº 278/2025 – Recebida em 01/09/2025), Carlos Alberto de Arruda Silveira (Correspondência nº 279/2025 – Recebida em 01/09/2025) e João Alex Baldovinotti (Correspondência nº 282/2025 – Recebia em 02/09/2025), em **regime de continência absoluta**, contra o Prefeito Municipal, Sr. Fernando Lubrechet, por prática de infrações político-administrativa.

II) DA INSTAURAÇÃO

A Presidência da Câmara Municipal de Pirassununga, mediante ato próprio, convocou originariamente a 8ª Sessão Extraordinária de 2025, para o dia 09 de dezembro, pautando a apreciação do recebimento das Denúncias nº 278, 279 e 282/2025, protocolizadas em 01 e 02 de setembro de 2025, sob os pareceres nº 67 a 69. Referidas representações visavam a cassação do mandato do Prefeito Municipal, com fulcro no art. 4º, incisos IV, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967.



Todavia, em 05 de dezembro de 2025, o Presidente da Casa, Sr. Wallace Ananias de Freitas Bruno, exarou despacho cancelando o certame sob a justificativa de "reorganização da agenda institucional".

Posteriormente, em novo ato convocatório, designou-se a 9ª Sessão Extraordinária para o dia 15 de dezembro de 2025. Mantendo-se a mesma ordem do dia **sob o regime de litispendência das denúncias**, o Presidente deu imediato prosseguimento ao rito de instalação da Comissão Processante, dispensando a leitura das Denúncias e dos pareceres jurídicos, para seguir às deliberações incidentais sobre a 'suspeição de vereadores' presente no mérito da Denúncia nº 278/2025.

Por ato deliberativo do Presidente, o vereador Fabricio Lubrechet, foi declarado impedido de participar da votação, com fulcro no art. 144, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC). Ato contínuo, foi submetido ao Plenário à apreciação do segundo pedido de suspeição relativo à mesma denúncia, desta feita em face do Vereador Theo Santos de Souza, fundamentado no art. 145, incisos I e IV, do CPC, tendo o colegiado deliberado pelo **indeferimento** do referido pleito por unanimidade.

A votação em plenário, sob regime de litispendência das denúncias obteve o seguinte resultado de admissibilidade – **sete votos a favor** (Aidano Aparecido de Souza, Carlos Luiz de Deus, Leandro Del Tedesco Oliveira, Luciana Batista, Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Sandra Valéria Vadalá Muller, Wellington Luis Cintra de Oliveira), **dois votos contra** (Reinaldo Caridade e Theo Santos De Souza) e **dois não votaram** (Fabricio Lubrechet e Wallace Ananias de Freitas Bruno).

Concluídos os atos incidentais, procedeu-se ao sorteio para a composição da Comissão Processante entre os vereadores desimpedidos, contando-se com o auxílio de um munícipe presente no auditório para a retirada das cédulas. Foram sorteados os Vereadores **Sandra Valéria Vadalá Muller, Theo Santos de Souza** ("Capitão Theo") e **Wellington Luís Cintra de Oliveira**. Às 22h22min, na Sala das Comissões, os membros eleitos reuniram-se para a definição das funções diretivas (fls. 02). Sob a presidência da Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller (membro de maior idade), realizou-se novo sorteio para a distribuição dos cargos, restando definido o Vereador **Wellington Luís Cintra de Oliveira** como Presidente e o Vereador **Theo Santos de Souza** como Relator (fls. 02).



No dia 16 de dezembro de 2025, seguiu-se a expedição da Portaria nº 1197, formalizando a constituição da Comissão Processante e a nomeação de servidores legislativos para auxiliar os trabalhos (fls. 134-135).

III) DA ADMISSIBILIDADE DAS DENÚNCIAS

As Denúncias nº 278, 279 e 282/2025 protocolizadas nos dias 01 e 02 de setembro de 2025, foram readmitidas na 9ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pirassununga, realizada em 15 de dezembro de 2025.

A respeito da admissibilidade, o Presidente da Câmara Municipal fez o anúncio de recebimento **em regime de litispendência**, sob pareceres jurídicos opinativos nº 67 a 69 da Procuradoria Legislativa expedidos nos dias 01 e 03 de setembro de 2025.

Destaca-se que em 18 de dezembro de 2025, após a admissibilidade das denúncias e instauração da Comissão Processante, a Procuradoria da Câmara Municipal emite novo parecer jurídico, concluindo que **“tecnicamente não há litispendência em sentido estrito”** das Denúncias recebidas nº 278/2025, 279/2025 e 282/2025, alterando o regime para **Continência Absoluta**, orientando que as 03 (três) denúncias sejam tramitadas em um único processo para preservar a racionalidade e a eficácia do procedimento.

Compulsando os autos, verificou-se a existência de equívoco material no ato de admissibilidade das denúncias, quanto a natureza do regime de litispendência ou regime de continência absoluta, bem quanto ao prazo de recebimento e sua leitura em plenário. O inciso II do Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 diz:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

No ato de admissibilidade, foram recebidas três diferentes denúncias em regime incerto quanto a sua natureza (Litispendência ou Continência Absoluta), em violação direta ao prazo de apreciação (primeira sessão) e descumprindo o rito de leitura. Em atenção ao



princípio da autotutela administrativa e visando resguardar a higidez do processo, faz-se necessário o registro e a retificação de tal vício para evitar nulidades futuras.

IV) PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Em observância aos princípios fundamentais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), especialmente aqueles previstos no artigo 6º, incisos I (finalidade), VIII (transparência) e IX (não discriminação), e considerando o disposto no artigo 7º, inciso III, que estabelece como base legal para o tratamento de dados pessoais a execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, esta Comissão Processante adota as seguintes medidas de proteção:

Os nomes dos servidores públicos efetivos, comissionados e demais envolvidos mencionados no presente relatório serão preservados mediante abreviação, em cumprimento aos artigos 23 e 24 da LGPD, que tratam do tratamento de dados pessoais para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

Ressalva-se que os nomes das autoridades políticas eleitas (Prefeito Municipal e Vereadores) e dos denunciantes serão mantidos integralmente, considerando que tais agentes políticos exercem mandatos eletivos e estão sujeitos ao princípio da publicidade e transparência dos atos públicos de forma ampliada, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal e os denunciantes estão sob os preceitos legais do Artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, não se aplicando a estes a proteção prevista na LGPD para dados pessoais.

Esta medida visa conciliar:

- O princípio da transparência na administração pública (Art. 37 da Constituição Federal de 1988);
- A proteção da dignidade da pessoa humana e dos dados pessoais (Art. 2º, I da LGPD);
- O interesse público na apuração dos fatos (Art. 7º, III da LGPD);
- A minimização no tratamento de dados pessoais (Art. 6º, III da LGPD).



As informações completas permanecem resguardadas nos autos do processo. Ressalte-se que, embora a Comissão não possua caráter sigiloso, o acesso ao seu conteúdo segue rito específico definido por seus membros, sendo permitido apenas aos órgãos competentes e mediante a devida autorização da Presidência desta Comissão.

V) INTRODUÇÃO

O presente relatório versa sobre os trabalhos da Comissão Processante nº 02/2025, instaurada com o *múnus* de apurar a materialidade e o mérito das Denúncias nº 278, 279 e 282/2025. Tais representações, protocolizadas originalmente em 01 e 02 de setembro de 2025, integraram o escopo da extinta Comissão Processante nº 01/2025, cujas atividades foram encerradas em face da preclusão temporal.

Diante da interrupção dos trabalhos da CP nº 01/2025 — medida esta judicializada nos autos do **Mandado de Segurança nº 0002178-35.2025.8.26.0457** — a Presidência desta Casa de Leis admitiu novamente as referidas denúncias sob o regime de litispendência, submetendo-as à ratificação do Plenário, que as acolheu em sessão realizada no dia 15 de dezembro de 2025.

É imperativo registrar que, uma vez acolhidas as denúncias sob o regime de litispendência, a Procuradoria expediu novo parecer *a posteriori*, em 18 de dezembro de 2025, alterando a sua natureza, após já instaurada a Comissão Processante, para um novo regime, agora sob a égide da Continência Absoluta (fls.137).

Desta forma, para apresentar os atos instrutórios iniciais praticados pela Comissão, apresento a 1º linha do tempo que abrange a Portaria nº 1197/2025, nomeação da Comissão até o ato de recebimento da defesa preliminar e as deliberações internas:

- Em 17/12/2025 - Realização da 1ª Reunião da Comissão Processante, com deliberação acerca da preliminar de litispendência (fls. 132-133);
- Em 18/12/2025 - Realização da 2ª Reunião da Comissão Processante, com deliberação acerca da viabilidade de transmissão ao vivo dos atos processuais (fls. 136);
- Em 18/12/2025 - Elaboração do novo Parecer Jurídico que afastou a litispendência, reconhecendo, contudo, a continência entre as 03 (três) denúncias (fls. 139-148);
- Em 18/12/2025 - Juntada de parecer jurídico referente à litispendência (fls. 139-148);



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



- Em 19/12/2025 - Realização da 3ª Reunião, com apresentação de pareceres jurídicos sobre a litispendência e transmissão ao vivo dos atos da Comissão (fls. 137);
- Em 19/12/2025 - Juntada de parecer jurídico referente transmissão ao vivo dos atos da Comissão (fls. 149-152);
- Em 22/12/2025, entrega do Ofício de Citação ao Prefeito Municipal, iniciando-se o prazo legal para apresentação de defesa (fls. 154-156);
- Em 05/01/2026 - Protocolo da Defesa Prévia apresentada pelo denunciado (fls. 166-191);
Nota: Defesa Prévia recebida em mãos pelo Relator Theo Santos de Souza.
- Em 05/01/2026 - Realização da 4ª Reunião da Comissão, com deliberação acerca da alegada extemporaneidade da defesa apresentada (fls. 192-193);
- Em 06/01/2026 - Emissão de parecer jurídico acerca da tempestividade da Defesa Prévia (fls. 203-210);
- Em 08/01/2026 - Realização da 5ª Reunião da Comissão Processante, com votação sobre a preliminar de intempestividade da defesa (fls. 213);

Declaro, como Relator desta Comissão, que em 05 de janeiro de 2025, recebi em mãos, cópia da defesa prévia por escrito (fls 166 a 191) do Sr. Fernando Lubrechet, como requerido no Ofício nº 01/2025 (fls 156), em cumprimento a decisão interna da Comissão (fls 192 e 193).

➔ Diante disso, **NOTIFICAMOS** Vossa Excelência para que, no **prazo de 10 (dez) dias corridos**, contados do recebimento do presente ofício, apresente defesa prévia por escrito, bem como indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, **até o limite máximo de 10 (dez), nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.**

Segue em anexo cópia das DENÚNCIAS e documentos que as instruem.

Atenciosamente,


WELLINGTON LUIS CINTRA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE 02/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Fernando Lubrechet
Prefeito do Município de Pirassununga-SP
Rua Galício Del Nero, 51 – Centro
13630-900 Pirassununga/SP



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Contudo, o recebimento da defesa prévia foi objeto de nova deliberação da Comissão Processante, em 08 de janeiro de 2026 (fls. 213 a 213v), e por maioria dos votos optou-se pelo indeferindo tempestivo da defesa prévia, por descumprimento de prazo, acatando o parecer jurídico opinativo expedido pela Procuradoria (fls. 203 a 210).

VI) DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

O Presidente da Comissão, em 09 de janeiro de 2026, expede o Ofício nº 02/2025 (fls. 251), informando que por maioria dos votos, fica determinado o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, nos termos do inciso III do Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967. Ainda em seu despacho segue:

- Deliberar que eventuais questionamentos formulados pelo denunciado, por terceiros ou por quaisquer interessados deverão ser realizados exclusivamente por meio do e-mail comissaoprocessante@camarapirassununga.sp.gov.br, não sendo admitida qualquer outra forma de comunicação;

- Designar a oitiva do denunciado para o dia 15 de janeiro de 2026 – Cancelada pela Comissão Processante;

- Consignar que a ata da reunião realizada em 09 de janeiro de 2026 vale como parecer da Comissão de Investigação e Processante nº 02/2025, para todos os fins legais.

Desta forma, em respeito restrito ao regramento do inciso III do Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, o Presidente designou o início da instrução, e determinou os atos, diligências e audiências para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas:

- Em 09/01/2026 – Realização da 6ª Reunião, deliberando sobre o prosseguimento da instrução processual e designando-se oitiva do Prefeito Municipal para o dia 15/01/202 (fls. 216-217);

- Em 09/01/2026 – Expedição dos Ofícios nº 02/2026 e nº 03/2026 (fls. 250-251);

- Em 12/01/2026 – Apresentação de pedido de vista pelo Prefeito Municipal (fls. 249);

- Em 12/01/2026 e 14/01/2026 - Lavrou de certidões atestando tentativas infrutíferas de entrega de Ofícios (fls. 249-259 e fls.271);



- Em 15/01/2026 - Realização da 7ª Reunião da Comissão Processante, deliberando-se pela intimação do denunciado por meio de edital (fls. 272-273);
- Em 16/01/2026 - Solicitação de publicação de edital no Diário Oficial (fls. 290);
- Em 16/01/2026 - Juntada de instrumento de procuração aos autos (fls. 286-288);

VII) DOS ATOS INSTRUTÓRIOS E REDESIGNAÇÕES

- Em 21/01/2026, realização de oitava e da 8ª Reunião da Comissão Processante, com deliberação acerca da intimação do advogado constituído e do início formal das oitivas (fls. 295-296);
- Em 22/01/2026 - Protocolo de pedido de acesso integral aos autos pelo denunciado (fls. 298-299);
- Em 26/01/2026 - Protocolo de petição pelo patrono do Prefeito (fls. 335-336);
- Em 27/01/2026 - Redesignação de oitivas anteriormente agendadas (fls. 337-340);
- Em 03/02/2026 - Cancelamento de oitiva anteriormente designada e Prolação de Despacho determinando nova redesignação (fls. 382-383)
- Em 05/02/2026 - Realização da 9ª Reunião da Comissão Processante e expedição da Portaria nº 1206 (fls. 392);
- Em 06/02/2026 - Expedição de notificações referentes às oitivas designadas para os dias 19 e 20/02/2026 (fls. 394-397);
- Em 11/02/2026 - Publicação de edital de convocação (fls. 429-433);
- Em 18/02/2026 - Publicação, no Diário Oficial, de edital de intimação (fls. 448-449);

VIII) DAS JUNTADAS E MANIFESTAÇÕES POSTERIORES

- Em 21/02/2026 - Juntada das oitivas realizadas nos dias 19 e 20/02/2026 (fls. 486-487) ;
- Em 23/02/2026 - Expedição do Ofício nº36/2026 (fls. 495) Assunto: requerer no prazo de dez dias corridos a contar do recebimento do presente, o fornecimento dos seguintes documentos:
 - Extrato do FUNDEB relativo ao mês de fevereiro de 2025;
 - Relatório do controle interno no. 15/2025;



- Relatório do Tribunal de Contas relativo ao 2º quadrimestre de 2025.
- Em 24/02/2026 - Manifestação do Prefeito Municipal requerendo cópia digital integral dos autos (fls. 496);
- Em 24/02/2026 - Emissão de recibo de entrega das cópias digitais (S.F.P.) (fls. 497);
- Em 24/02/2026 - Lavratura de ATA de reunião (fls. 498-499);
- Em 25/02/2026 - Certidão de juntada das degravações das oitivas (fls. 581-583);
- Em 25/02/2026 - Certidão de juntada de e-mail encaminhado ao TCESP (fls. 584-587);
- Em 25/02/2026 - Certidão de manifestação apresentada pelo Sr. T.V. (fls. 588-590);
- Em 25/02/2026 - Lavratura de certidão atestando o insucesso na entrega de notificação ao Prefeito Municipal (fls. 591-595);
- Em 26/02/2026 - Certidão informando o bloqueio do e-mail institucional (fls. 596-598);
- Em 26/02/2026 - Certidão de postagem de notificação ao patrono do denunciado, com juntada da respectiva degravação (fls. 599);
- Em 02/03/2026 - Manifestação apresentada pelo Sr. M., ex-Secretário Municipal (fls. 617);
- Em 02/03/2026 - Prolação de despacho em análise à manifestação do Sr. M. (fls. 618);
- Em 03/03/2026 - Lavratura do Termo de Depoimento do Dr. M.M.Q. (fls. 619);
- Em 03/03/2026 - Certidão de juntada de procuração sra. L.P.B (fls. 622-624);
- Em 03/03/2026 - Ata Reunião Comissão decide encaminhar ofício ao denunciante e juntar degravação do T.V. (fls. 625);
- Em 03/03/2026 - Ata de Diligência ao Banco do Brasil (fls. 674);
- Em Manifestação da Chefe de gabinete OFÍCIO GAB. Nº 27/2026 (fls. 675); Assunto: Solicitação de esclarecimentos formais e delimitações de objeto — Ofícios nº 36/2025 e nº 37/2025 -CP 02/2025;
- Em 04/03/2026 Ata de reunião de encerramento da fase instrutória (fls. 678);
- Em 06/03/2026 - Juntada de pasta contendo a integralidade das degravações produzidas nos autos (fls. 820-822);



- Em 06/03/2026 - Certidão de entrega of. nº 43 a prefeitura e insucesso of. nº 42 ao Prefeito (fls. 826-829);
- Em 06/03/2026 - Despacho para a publicação de edital de notificação final (fls. 834-841);
- Em 13/03/2026 - Ata de reunião das alegações Finais (fls. 856-859);

IX) DAS OITIVAS REALIZADAS

O Presidente da Comissão em restrita obediência ao inciso III do Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, conduziu as intimações e convocações dos atos de instrução para as oitivas e recepção de documentos.

Desta forma, em 19/02/2026, após a publicação em edital no Diário Oficial do Município (fls. 432 a 435) houve a tentativa frustrada da oitiva do Prefeito Municipal, Sr. Fernando Lubrechet, **registrada ausência** conforme Certidão (fls. 450);

Cabe ressaltar, que o indeferimento tempestivo da Defesa Prévia, exclui todo o rol de testemunhas citadas pelo denunciado para serem arroladas em sua defesa.

Contudo, a Comissão logrou êxito na convocação parcial do rol de testemunhas apontadas nas Denúncias n.º 278 e 279/2025, em destaque: -

- Oitiva da testemunha M. L. L. (fls. 452)

Após criteriosa análise técnica do depoimento, temos a seguinte análise:

A testemunha M.L.L., citada no rol de testemunhas das Denúncias nº 278 e 279/2025, detalha que o processo de pagamento é complexo e segmentado: Licitação, Contrato, Empenho, Liquidação e Pagamento, destacando como ponto chave, a confirmação que os dados cadastrais (incluindo conta bancária) constam no contrato original, assinado pelo Prefeito e pelo representante da empresa.

Desta forma, a interpretação técnica e jurídica aceita, seria que, o pagamento será realizado com base na conformidade do empenho e da liquidação realizados pelas seções técnicas.

Assim a testemunha M.L.L explicou que a Seção de Contabilidade classificou a despesa e verificou a regularidade fiscal. Se o setor de Tesouraria (conforme outros



depoimentos, que também serão analisados) alterou a conta de destino com base em um e-mail fraudulento, essa alteração ocorreu na fase de execução bancária, momento em que o controle direto do Prefeito é inexistente.

M.L.L.: ***“Vou retificar tudo o que foi dito já na primeira comissão. É, tudo passa por um processo de licitação né, e, após a homologação e a adjudicação, se dá o andamento para a contratação daquele fornecedor ganhador. É emitido um contrato né, onde existem lá os objetos, as condições de pagamento, os valores, os dados cadastrais dos fornecedores né, ganham pela aquela licitação. Após o contrato, a emissão do contrato que é feita pela...o processo de licitação passa pela sessão de licitação. Após homologação e adjudicação, vai para a procuradoria fazer o contrato né. E é feito o firmamento do contrato, o prefeito assina, o representante da empresa assina, e dentro daquele contrato estão todos os dados cadastrais do fornecedor e do objeto a ser entregue ou prestação de serviço, material de consumo ou aquisição de equipamento e bens permanentes. Após os contratos firmados, então vai-se pra sessões, dar andamento no processo da execução orçamentária. É, passa pela sessão de material, o contrato onde é realizado, então, todo o cadastro daquele fornecedor e objeto. É feito uma ordem de empenho, que segue para a contabilidade fazer a emissão da ordem do empenho. Retorna pra sessão de material, pra sessão de material, então, emitir a autorização de fornecimento, né. No caso de um fornecimento de, de materiais de consumo, se for durante o ano, esse empenho é feito por estimativa né, dependendo dos valores que foram contratados, se fixos ou não. Então, é feito o empenho que retorna pra sessão de material, e a sessão de material, então, emite a AF, que é a autorização de fornecimento. Ali, então, como eu já expliquei, é emitido todos os dados cadastrais, valores e objetos. Após a autorização de fornecimento, é que se dá, então, a entrega dos, dos objetos né, ou contratação de serviço. É, existe um gestor de contrato que acompanha esse contrato, é, que, quando ele recebe essa mercadoria mensal, diária, quinzenal, é avaliado por ele se está tudo correto, se foi entregue aquela mercadoria. É dado, ele assina aquela nota fiscal, avaliando que recebeu as mercadorias ou prestação de serviço, e dessa nota fiscal é baixado no almoxarifado ou na sessão de material por empenho. Tá? Então cada emissão de contrato ele gera um empenho, que é a contabilidade que faz. Essa nota de empenho, ela é baixada na integralidade ou parcial, dependendo se entrega total ou parcial daquele objeto, onde é gerado, quando vem a nota fiscal, é gerada, então, uma nota de liquidação, tá? Realizada pela sessão de contabilidade, que baixa parcialmente ou na integralidade aquele empenho, sendo emitido junto à ordem de pagamento, que se dá, então, seguimento à sessão de tesouraria para o pagamento ao fornecedor. [00:06:00]”***

Um importante destaque no depoimento de M.L.L. foi a apresentação da sequência do processo administrativo e a responsabilidade de cada Seção da Administração Municipal “Contabilidade envia o processo para a Tesouraria após conferir a Nota Fiscal e o contrato, finalizando a sua tarefa, “in tese”, dentro do processo de pagamento. A partir deste momento,



o processo de pagamento, irá para o Setor da Tesouraria, para o pagamento da Nota Fiscal, tendo como responsável a Chefe da Tesouraria.

Em todo o processo aplica-se, o Princípio da Confiança: o agente político (Prefeito) tem o direito de acreditar que os agentes concursados (M.L.L e T.R.R.) realizaram as conferências técnicas, uma vez que, a Chefe da Seção de Contabilidade (M.L.L.) atesta que a despesa está "líquida e certa" e o responsável pelo pagamento comete um ato administrativo legítimo ao autorizar.

Após o pagamento, a testemunha M.L.L. detalha sobre a dúvida técnica na classificação da despesa (extra orçamentária vs. indenizatória), mencionando que buscou consultoria externa (empresa de software e assessoria contábil) para garantir o acerto do lançamento.

M.L.L.: *“Sim. Ela...eu abri um protocolo, é de conhecimento da senhora, protocolo número 2590 barra 2025, questionando esses valores, né. Foi encaminhada para a Secretaria de Finanças, a Secretaria de Finanças encaminhou ao gabinete, o gabinete foi para a Procuradoria, a Procuradoria retorna para Finanças, informando que teria que contabilizar na forma de indenização. Quando, do meu conhecimento, eu não achei correto a contabilização, então, eu fui atrás de informação. Conversei com o pessoal que loca o software Contábil para a prefeitura e, e fui buscar ajuda né, para ver como iria lançar aqueles, aqueles valores. Eu fui orientada a lançar como despesa extraorçamentária, o qual eu, então, fui buscar o boletim de ocorrência, pra eu poder, então, registrar em forma de despesa extraorçamentária, fazer constar o BO, e pra eu poder baixar aquela, aquele financeiro que saiu da prefeitura. Após o lançamento né, na contabilidade, encaminhei para a tesouraria para que se fizesse o ajuste financeiro e, após o ajuste financeiro, dar conhecimento à Secretaria de Finanças, o qual deveria dar continuidade às providências pertinentes que cabiam. [00:16:56]”*

Essa precaução relatada pela testemunha demonstra que o corpo técnico da Prefeitura buscou a legalidade estrita. Se houvesse um esquema para "desviar" dinheiro, não haveria consultas formais por escrito à assessoria jurídica e contábil. Isso reforça a tese de boa-fé institucional, o que exclui o dolo necessário para a condenação por infração político-administrativa.

M.L.L.: *“Não, as contas de 2024 foram analisadas ano passado. Mas eu posso dizer para a Senhora que houveram algumas auditorias né realizadas pelo TCE, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é, verificando exatamente esse objeto, ou seja, vale alimentação para os servidores. Onde, na auditoria, eram entregues a ele todas as documentações,*



quais sejam as notas de empenho, liquidação, ordem de pagamento e notas fiscais. Cada nota de empenho, liquidação e ordem de pagamento, cada uma delas constando o seu órgão. Quais? Administração, educação e saúde. Jamais com alguma é, alguma ressalva, notificação, nenhum parecer nesse sentido ao contrário. [00:11:09]"

Não podemos deixar de destacar que, a testemunha M.L.L. relata que o contrato traz os dados da empresa. No entanto, o erro ocorreu porque a conta foi alterada no sistema de pagamentos, no momento em que, a Tesouraria processou a alteração da conta. Destaca-se que, o "lote" de pagamentos, foi assinado na liberação do recurso para o credor (Le Card), ocorrendo um erro de fato no destino, e não uma irregularidade de direito na ordenação da despesa.

M.L.L.: "Se houver alteração, somente através de termo aditivo contratual. Por isso que eu não me preocupei em não estar levando pra frente, porque não era o caso ali, era simplesmente pra desconsiderar, como a gestora do contrato desconsiderou e nós da contabilidade, por não ter o acesso às contas, foi desconsiderado. [00:27:25]"

Podemos concluir que, o depoimento de. M.L.L, corrobora a tese de que o fluxo administrativo foi rigorosamente seguido, desde a conferência contratual até a classificação contábil da despesa, demonstrando que diligência ao realizar consultas técnicas sobre a natureza do lançamento, o que evidencia uma estrutura administrativa pautada pela legalidade.

O depoimento da testemunha permite concluir que, ao validar os pagamentos, o responsável fundamenta a sua decisão na instrução processual realizada pela Contabilidade. Não cabe ou caberia, ao responsável pelo pagamento a revisão minuciosa de dados bancários já liquidados por seus técnicos.

Conclui-se a impossibilidade de conferência direta da cadeia de documentos incorporados aos processos administrativos contábeis e financeiros pela administração superior e sua conferência no ato de execução dos pagamentos pelo ordenador de despesas. Conferir ao Prefeito Municipal a obrigação direta pela auditar todas as informações contratuais de qualificação, os dados bancárias dos contratos, as informações em notas de empenho, liquidação e pagamento, em notas fiscais emitidas, bem conferir os dados bancários inseridos no sistema de pagamento da Prefeitura, no ato da liquidação, conferindo digito a digito, a agência bancária, tipo de conta, número da conta, na execução de dezenas de pagamentos diários e centenas de pagamentos mensais, desvia-se da



função superior do Prefeito Municipal como gestor público e rejeita-se o 'Princípio da Confiança Legítima na Administração Pública'.

- Oitiva da testemunha L.P. B. (fls. 455)

Com base no depoimento da testemunha L.P.B., citada no rol de testemunhas das Denúncias nº 278 e 279/2025, a mesma relatou que o contrato com a Empresa Le Card teve início na gestão anterior e continua vigente na gestão atual, sem alterações.

Vereadora Sandra: "Esse contrato começou na gestão do prefeito Fernando ou não? [00:01:38]

L.P.B: Não, é anterior. [00:01:39]"

Vereador Capitão Theo: "Que o contrato com a empresa Le Card está legalmente instrumentalizado em andamento. Ele foi firmado na gestão desse atual gestor? [00:21:12]

L. P. B.: Não, ele foi... [00:21:14]

Vereador Capitão Theo: Ou na gestão anterior? [00:21:17]

L. P. B.: Foi na anterior. Novembro de... Foi anterior. Novembro de 23 pra 24, eu não me lembro, mas foi anterior. [00:21:30]"

O depoimento relata sobre o processo de pagamento que segue um rito rigidamente estabelecido, mas que sofreu uma ruptura crítica na execução, esclarecendo que qualquer mudança de conta bancária de fornecedores exige um processo formal, seguindo a seguinte ordem: solicitação da empresa, análise da gestão do contrato, parecer jurídico da Procuradoria do Município, homologação pelo Prefeito, termo aditivo/apostilamento e publicação em Diário Oficial.

L.P.B.: "Sim, sim, porque se tivesse acontecido, a empresa teria encaminhado pra gente, ali no RH, pra poder solicitar a alteração da conta e tinha os procedimentos de praxe. Eu encaminharia a solicitação pra procuradoria, onde teria toda a manifestação jurídica de um procurador efetivo, depois passar pelo procurador-geral, depois vai pro gabinete, o prefeito homologar, volta para fazer um termo aditivo ou um apostilamento, o que seja. Depois de tudo assinado, vai para a sessão de material que tem que publicar no Diário Oficial e no Diário do Estado, depois que é encaminhado para as sessões responsáveis, que cuidam dessa parte, para informar a alteração do contrato. [00:06:29]"



Ao decorrer do depoimento, evidencia-se ocorreu uma violação direta do fluxo hierárquico e normativo. A Seção de Contabilidade consultou o RH sobre a veracidade de um e-mail de alteração de conta. O RH (via Sra. L.P.B) consultou a empresa, obteve a negativa e informou à Contabilidade que a alteração não procedia, porém apesar da orientação negativa da Gestora do Contrato, o pagamento foi efetuado pela Seção de Tesouraria, em conta diversa da contratual, ignorando o fato de que o número correto da conta constava, inclusive, no corpo da Nota Fiscal.

Quanto à imputação de responsabilidade ao Prefeito Sr. Fernando Lubrechet, o depoimento traz elementos que tendem a excluir o nexo de causalidade direta entre sua conduta e o prejuízo:

A testemunha L.P.B. afirmou categoricamente que o Prefeito não possui interferência nas fases de conferência, liquidação e encaminhamento para pagamento, nos seguintes trechos:

“Vereadora Sandra: A senhora sabe me informar se o Prefeito tem interferência?” [00:03:21]
“L. P. B.: Não, nenhuma.” [00:03:23]

O depoimento revela que o erro ocorreu na ponta da execução (Seção da Tesouraria), que processou uma alteração de dados sem que o processo tivesse chegado ao Gabinete para homologação. Como o rito legal de alteração de conta (que passaria obrigatoriamente pelo crivo do Prefeito) não foi iniciado, o Gestor não teve a oportunidade de validar ou barrar a fraude antes do desembolso, sendo suprimida sua etapa de controle por falha dos setores técnicos.

Outro ponto importante do depoimento, destaca que a Gestão Municipal adotou medidas imediatas após a descoberta do golpe, demonstrando zelo com o erário, sendo instaurada uma Sindicância para apurar a materialidade, que evoluiu para um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), atualmente em fase de instrução.

Para delimitar a responsabilidade dos servidores envolvidos, a Prefeitura registrou Boletim de Ocorrência figurando-a como vítima e ajuizou ação judicial de ressarcimento para buscar a recuperação dos valores e embora o procedimento já fosse previsto em lei, houve uma orientação interna para maior rigor na comunicação direta com os gestores de contrato, evitando comunicações paralelas de terceiros.

Vereador Capitão Theo: “Tá ótimo, obrigado. Obrigado pela explicação, inclusive, doutor. Após o acontecimento, dona L.P.B... Foi instaurado algum procedimento interno pra apurar



também o desdobramento desse golpe? Se houve uma falha de procedimento? A senhora tem conhecimento se foi instaurado algum procedimento? E a senhora foi submetida a algum procedimento por parte da Prefeitura? [00:17:40]

L.P.B.: Sim, tem um PAD e foi feito também uma... Como chama aquele outro? [00:17:45]

Defensor Marcos: Teve uma sindicância pra apurar a materialidade do fato. A partir da sindicância foi aberto um PAD pra averiguar a responsabilidade de cada um dos agentes envolvidos no procedimento aí que resultou no golpe..."

Sob o ponto de vista lógico e administrativo, a falha foi de natureza operacional e técnica, concentrada nos setores que ignoraram a negativa da Gestora do Contrato e os dados da Nota Fiscal, conforme o seguinte trecho:

"L. P. B.: Sim. O procedimento foi feito corretamente, não teve nenhuma solicitação da empresa, portanto, não teve nenhum termo aditivo a ser feito. Obviamente, a partir desse momento, de tudo o que aconteceu, todo mundo tá mais atento, quando vai fazer qualquer coisa, diretamente no gestor do contrato. Pelo menos isso foi o que a gente conversou, que eu passei pro pessoal que tem mais contato." [00:20:16]

Não há evidências no depoimento de que o Prefeito tenha dado causa ao evento por ação ou omissão dolosa; ao contrário, o depoimento sugere que o sistema de controle foi "atropelado" por decisões de setores subordinados que não seguiram o rito de apostilamento que levaria a matéria ao conhecimento do Gestor e a Administração superior. As ações posteriores (Registro do B.O., Ação Indenizatório, Inquérito Policial, Sindicância, PAD e ações de treinamento e capacitação) ratificam a postura de conformidade da gestão após o golpe de estelionato.

-Oitiva da testemunha K.P. (fls. 456)

A testemunha K.P., citada no rol de testemunhas das Denúncias nº 278 e 279/2025, relata que o caso foi tratado como um "golpe", corroborando com a tese de que o evento é percebido como uma fraude externa sofisticada que logrou êxito em enganar a Administração, tornando-se difícil sustentar a acusação de "negligência deliberada", além de reforçar em seu depoimento que, a "Chave J" é um instrumento de segurança e não de conferência detalhada, pois, o fato de existir uma "chave" de assinatura não implica, por si só, que o detentor da chave (o Prefeito) deva auditar os dados técnicos de cada transação (como o número da conta de destino), a função da "chave" seria para autorizar o envio de uma remessa que o sistema e os órgãos técnicos já validaram.



K.P.: *“Para e lê o boletim de ocorrência. Peguei e sentei naquele banco ali em frente à... à... à... à Central de Polícia judiciária e comecei a ler. E foi ali que eu tive noção da proporção do que se tratava, né. E aí começou uma corrida contra o tempo. Imediatamente, nós entramos em contato com o procurador-geral do município, que já falou que a prefeitura já tinha tomado as providências cabíveis e tal. Inclusive, passou um número de processo pra que a gente tivesse acesso. E até toda essa apuração, mais os compromissos que eu tinha no dia, foi quando a gente divulgou a matéria por volta das 16 e 20, mais ou menos, já com o posicionamento da Prefeitura, tudo. Então, foi assim que ocorreu. [00:05:19]”*

Em outro trecho, a menciona ter conhecimento de um vídeo do Prefeito citando um ato delegatório para a transferência de responsabilidade em transações bancárias. Contudo, ela ressalva que, em seu entendimento, tal ato teria restrições.

K.P.: *“Um vídeo do Prefeito, ele citou isso, mas o ato delegatório, eh, ele também tem suas restrições. [00:15:31]”*

O depoimento da testemunha K. P., conquanto não técnico, traz à tona o debate sobre o ato delegatório mencionado pelo Denunciado. A menção de que a gestão possuía normas para a transferência de responsabilidades em transações bancárias.

Vereador Capitão Theo: *A senhora saberia me dizer a diferença entre chave J, senha bancária e número de token? [00:13:44]*

K.P.: *A chave J é um dispositivo, eh, intransferível, né, particular, por exemplo, do Prefeito, tem um no Prefeito, um na tesouraria, e que serve pra você concluir operações bancárias. A outra questão é? [00:14:10]*

Vereador Capitão Theo: *Senha bancária. [00:14:11]*

K.P.: *Senha pessoal, que você usa pra acessar qualquer, eh, dispositivo que tenha esse requisito de segurança. O token. O token, ele é, pelo menos no meu conhecimento, o token é um número único que o banco te passa no caso de alguma operação que você precise fazer, não só pagamentos, mas como, por exemplo, pra acessar uma central de atendimento do banco, eles pedem o token que o banco te envia imediatamente pra que você possa continuar o seu atendimento. [00:14:48]”*

- Oitiva da testemunha C.A.A. (fls. 459)

A testemunha C.A.A., citada no rol de testemunhas das Denúncias nº 278 e 279/2025, esclarece em seu depoimento que, sua pasta ‘Secretária Municipal de Administração’, não



lida diretamente com a operacionalização bancária, mas sim com a gestão de pessoal e logística.

Durante seu depoimento, reforça-se que os pagamentos após um longo fluxo de validações que não tem interferência ou crivo político de todos os Secretários Municipais.

C.A.A.: “Essa aí eu sei responder bem. Todas as cláusulas contratuais, elas são devidamente colocadas a termo no contrato, inclusive conta de pagamento, o tempo que vai se levar pra pagar, todas as cláusulas, né, quanto a prestação de serviço, o pagamento, os valores, então é tudo contratual, né. Tudo acontece de forma, como tudo na administração, é formal, dentro da formalidade. Então, está tudo dentro do contrato. Qualquer alteração, né, pode ser uma alteração simples, né, trocou o endereço, aí vai lá, faz um apostilamento, né, informando que houve essa alteração. Se for alguma coisa que mude o objeto, tanto o que se paga quanto o que se presta, né, tem que haver um termo aditivo, que é algo mais... mais relevante, né. Mas qualquer tipo de alteração, seja por apostilamento, seja por tema aditivo, tem que ser devidamente formalizado. [00:07:07]”

O depoimento de C.A.A. demonstra que a Gestão não tentou esconder nenhum dos fatos ocorridos, mas sim buscou os meios legais de apuração (Inquérito Policial, Ação Judicial, Sindicância, PAD).

C.A.A.: “Assim, eu não peguei o processo para ver se isso, mas é o que foi falado aí, tanto na imprensa e foi bem divulgado isso, né? Mais de dez milhões foram bloqueados, tanto do banco quanto dos donos da empresa [00:09:13]”

C.A.A.: O que eu sei é que foi aberto a sindicância, processo de sindicância, pra apurar as responsabilidades, possíveis responsabilidades. [00:16:49]”

- Em 20/02/2026 realização dos seguintes depoimentos, conforme:

- Oitiva do Sr. M.S.N.J. (fls. 466)

A testemunha, M.S.N.J. citada no rol de testemunhas das Denúncias nº 278 e 279/2025, relata em seu depoimento como Presidente do Conselho Municipal de Educação, que é servidor público municipal.



M.S.N.J. afirmou categoricamente que, o Conselho Municipal de Educação atuou de forma autônoma e que a Prefeitura "nunca o colocou na parede" ou solicitou satisfações informais sobre seus posicionamentos, demonstrando a independência do órgão normativo.

Vereador Capitão Theo: "O senhor teve alguma representação? [00:35:04]

M.S.N.J.: Não. [00:35:05]

Vereador Capitão Theo: O senhor teve que informar algum documento? [00:35:05]

M.S.N.J.: Não. [00:35:06]

Vereador Capitão Theo: É dar alguma satisfação? Tudo na forma formal. Tem, a prefeitura em relação ao senhor? [00:35:14]

M.S.N. J.: Não, a prefeitura nunca me solicitou, nunca me... vamos dizer assim, me colocou na parede em relação a isso que você tá falando, não. [00:35:21]"

Ao declarar M.S.N.J. que a Prefeitura nunca solicitou documentos ou satisfações de forma impositiva, afasta a tese de que o Gestor Municipal teria "arquitetado" o pagamento para fins ilícitos sob pressão, além dos fatos, estarem sendo apurados através de Inquérito Policial.

No fluxo administrativo para pagamentos referentes às despesas com a Educação pressupõe que os recursos e despesas sejam fiscalizados pelo Conselho competente. A testemunha, M.S.N.J. atesta a inexistência de ingerência ou pressão por parte do Executivo, ele reforça a higidez do processo decisório, sendo a atuação amparada pela conformidade, não havendo indícios de desvio de finalidade, até o momento, na ordenação do recurso.

M.S.N.J.: "Calma. Através do pagamento, esse recurso, se não foi utilizado o FUNDEB, foram utilizados os recursos da municipalidade, não houve ilegalidade. Agora, se, no caso, for constatado que esses cinco por cento e tal... ah, não, não foi. Então, não, não houve. Se foi usado uma parte do recurso do FUNDEB e tudo mais, a gente entende que foi ilegal. [00:22:05]"

Na análise minuciosa da declaração de M.S.N.J. delimita que a responsabilidade do gestor municipal é a de garantir que o recurso chegue ao destino aprovado no orçamento da Educação. Como o Presidente do Conselho e os demais membros não apontaram irregularidades na destinação original (o pagamento à empresa Le Card era legítimo e devido), confirmando que o Conselho Municipal de Educação agiu com total autonomia



e sem qualquer tipo de coação por parte do Denunciado, resta provado que a ordenação da despesa foi pautada pela transparência institucional.

Em resumo, se o órgão de controle social (Conselho) não detectou irregularidades na destinação do recurso à empresa Le Card, a Administração, agiu em observância ao fluxo legal e a legitimidade do ato de ordenação, uma vez que este foi chancelado pela normalidade da relação entre o Executivo e o Conselho de Educação, afastando qualquer hipótese de conduta dolosa contra o erário público.

- Oitiva da testemunha S.Z.S (fls. 467),

No depoimento de S.Z.S., citada no rol de testemunhas da Denúncias nº 278/2025, a testemunha atesta que, os empenhos estavam corretos e os recursos existiam, apresentando documentos (extratos, empenhos e comprovantes) que comprovam que o processo administrativo estava formalmente em ordem.

S.Z.S.: “É, então nós temos o contrato para aprovar a alimentação dos servidores e nós temos servidores de diversas pastas. Por conta disso, ele é dividido em empenhos, se eu não me engano, a administração geral, que ela é vinculada não só à Secretaria de Administração, mas a outras secretarias também né. Temos a específica da saúde, dotação específica da saúde pra isso, empenho específico e empenhos da educação. Então nós, na verdade, nós temos três, é, divisões. Administração, saúde e educação. Dentro da educação, ele é dividido também, não é um único empenho, porque ele é dividido em ensino fundamental, creches, pré-escolas e educação geral, servidores que atuam na Secretaria da Educação, ensino fundamental. Se não me engano, são quatro empenhos, eu acho. Deixa, eu ver aqui. [00:02:40]

Vereadora Sandra: Você trouxe os empenhos? [00:02:44]

S.Z.S.: Eu trouxe, mas acho que teve algum que faltou imprimir. Eu acho que eram quatro, mas eu imprimi duas vezes o mesmo. É, então, é realizado um empenho no início do ano. O ano passado foi assim né, um empenho estimativo, que ele faz uma previsão de quanto vai se utilizar durante o ano, e conforme são apresentadas as notas fiscais, ocorre a liquidação desse empenho. Tá, então, da educação, ele é retirado dentro da dotação vinculada ao ensino, o código de aplicação vinculado ao ensino, e o que a gente chama de repasse decendial, inclusive, é isso que está escrito no extrato bancário. [00:03:38]”

A depoente foi enfática ao demonstrar que não houve pagamento com recursos do FUNDEB para a Empresa Le Card em fevereiro 2025, utilizando extratos públicos para



comprovar os fatos, considerando uma prova técnica que afasta a acusação de má gestão de recursos vinculados, reforçando que foi seguido o fluxo financeiro planejado, porém o fato do dinheiro ter sido desviado por um golpe não configura crime de responsabilidade, pois o objeto era o pagamento de uma dívida lícita. O erro de fato (pagar a conta errada acreditando ser a certa) exclui o dolo, uma vez que, a intenção manifestada no ato administrativo era o pagamento da empresa contratada.

Vereadora Sandra: “Ótimo. Ó S., a respeito dos valores referentes ao golpe. foi retirado um valor correspondente à educação. Esses valores foram retirados da fonte um ou de algum valor do Fundeb. [00:10:00]”

*S.Z.S.: Fonte um. Os empenhos são todos relacionados à fonte um. Inclusive, ontem, eu assisti um pedacinho ontem da audiência que teve aqui na Câmara. E eu me lembro que o secretário apresentou o terceiro quadrimestre de 2025 e tinha uma dúvida. Por que não tinha despesa com...com outras rubricas e somente com folha de pagamento. Justamente foi isso que foi falado, que o Fundeb é integralmente pra folha de pagamento né. **Então, não saiu do Fundeb.** Como a gente sabe? Primeiro que os empenhos da Le Card eles não estão vinculados ao Fundeb. Isso a gente olha no portal de transparência e a gente olha nos empenhos. [00:10:48]”*

A servidora S.Z.S. mencionou e entregou manuais de controle externo sobre a gestão de recursos (FNDE/TCE). A observância aos manuais técnicos por parte do Controle Interno sugere que a Prefeitura operava sob um padrão de conformidade. Se mesmo seguindo os manuais de controle, a fraude ocorreu, a responsabilidade recai sobre o estelionato praticado por terceiros, e não sobre a conduta individual do Prefeito, até o momento, conforme ação judicial.

S.Z.S.: É, esse daqui é do mês de fevereiro. Porque, na verdade, como eu expliquei né, o empenho é global, ele é estimativo. Então, esse daqui é o empenho que foi realizado no início do ano com a previsão do que seria liquidado. Então, tem a liquidação do mês de fevereiro aqui né. Então, Le Card, Educação, nós olhamos, dentro da descrição do empenho, qual a fonte. E aqui é a primeira coisa, o empenho número 20, que foi do dia 13 de janeiro de 2025. Fornecedor Le Card. Esse aqui é destinado para as creches municipais, os servidores que atuam em creches. Ficha da despesa, órgão, creches municipais, função, educação, sob função, educação infantil, fonte. É aqui que a gente vê. A fonte é fonte tesouro. Fonte um, tá? Então é fonte um. [00:12:36]”

Vereadora Sandra: Então você tem certeza até como, do controle interno que não foi retirado do Fundeb e foi de maneira regular? [00:12:50]”



S.Z.S.: *Sim, o pagamento do Vale Alimentação, ele é previsto, a rubrica ela é prevista no contrato, e inclusive poderia, se eu não me engano, teve um aditivo contratual prevendo o Fundeb, mas não foi usado o Fundeb, foi usado o repasse decendial, que é a fonte um. E a gente olha também, dentro do portal, quando a gente acessa o empenho, a gente tem acesso ao empenho e, bem embaixo, tem o pagamento. Nesse pagamento, conseguimos pegar o extrato bancário né, o extrato de pagamento daquele dia, o comprovante de pagamento. E aí vem escrito né. Então, com relação, é um único pagamento, porque, embora tenham empenhos diferentes, é a mesma conta bancária, o empenho, a liquidação é diferente, mas o pagamento é único. Então, naquele mês, o pagamento foi de R\$ 925.524,66, e o quê que está identificado na conta? Repasse decendial educação. **E não Fundeb. Não Fundeb.** [00:14:03]”*

Outro ponto de relevância no depoimento da servidora S.Z.S. foi a análise técnica minuciosa dos extratos bancários realizados pelo Controle Interno, não sendo verificado quaisquer movimentações atípicas que sugerissem o conhecimento prévio do Prefeito sobre a fraude.

S.Z.S.: *“O contrato da Le Card não tinha sido objeto de análise do Tribunal de Contas, tá? Mas nós tivemos um contrato anterior, que foi o da Vero Card, que a gente tinha o Vero Check. Esse, sim, o tribunal acompanhou desde o início até o seu encerramento. E nesse, também, os empenhos eram divididos dessa mesma forma. Educação, saúde, administração. [00:15:18]”*

O depoimento da testemunha S.Z.S., fornece o embasamento técnico necessário para declarar a regularidade da ordenação da despesa. Ao comprovar, no seu depoimento, que a destinação legal do recurso era a empresa Le Card e que não houve utilização indevida de verbas do FUNDEB. Além do próprio Controle Interno informar o TCE sobre os fatos e providências pertinentes realizadas, após o cometimento do golpe e não apontar erros no empenho.

S. Z.S.: *“... O que diz a instrução do tribunal? Que quando a gente finaliza um relatório, a gente encaminha para o tribunal, se o caso, é, tem alguma medida que a gente recomenda pra o Poder Executivo, medidas que pensamos que não foram saneadas. A gente faz um relatório, a gente faz algum apontamento, o Poder Executivo se mantém inerte, é nossa função alertar o Tribunal. Tivemos conhecimento sobre isso e, pela nota que a prefeitura divulgou, tivemos conhecimento de algumas ações que estavam em andamento. Então o quê que fizemos? Precisamos acompanhar, né. Então, a gente precisa acompanhar e, se*



realmente vemos quais falhas aconteceram, a gente construir um relatório sobre isso. Então, imediatamente, foram essas medidas que nós adotamos. É, pedimos a comprovação da propositura da ação de indenização, a cópia do boletim de ocorrência, a cópia da portaria de sindicância. Posteriormente, acompanhamos, pedimos o relatório final da sindicância, que opinou pela abertura do PAD. Pedimos a portaria de abertura do PAD. Então nesse momento, a gente não tinha finalizado a nossa apuração. Coincidentemente, o Tribunal já tinha conhecimento disso, e no próprio relatório do segundo quadrimestre, ele fez uma menção específica sobre a situação dessa fraude, né. Ele nos questionou né, questionou a prefeitura, não o controle interno, questionou a prefeitura o que tinha sido, quais medidas tinham sido adotadas. A prefeitura informou, e foi isso que constou no relatório da fiscalização, que a prefeitura sofreu um golpe e que foram adotadas as medidas de ação de indenização, que tinha um boletim de ocorrência, que tinha uma ação penal, um inquérito policial e que tinha um PAD em andamento. Então acho que com relação ao tribunal, essas situações estão sob acompanhamento dele. [00:23:04]

Vereadora Sandra: Então todas as medidas que a prefeitura tomou já é do conhecimento tanto do controle interno quanto do tribunal? [00:23:16]

*S.Z.S.: Sim. **Consta no relatório do segundo quadrimestre das contas anuais de 2025.** [00:23:22]”*

Também demonstrado, no seguinte trecho:

Vereador Capitão Theo: “E, por fim, existe alguma ilegalidade no uso de recursos da educação, recursos da educação, nos pagamentos do vale-alimentação, nos dias 12 e 17 de fevereiro de 2025? [00:41:37]

S.Z.S.: No dia 12 foi o pagamento da fraude, né? Então, essa saída bancária, inclusive eu acho que já foi feito o aporte financeiro na conta da educação, ela é irregular, porque é uma fraude. Então, no dia 12, é, embora quem realizou o pagamento entendia que estava pagando a empresa e depois apurado que não, não era a empresa, era uma fraude, esse pagamento é irregular. Isso é fato, é óbvio. O segundo pagamento é relacionado ao contrato do vale-alimentação dos Servidores da Educação. É um pagamento legítimo. Agora, com relação à utilização do vale-alimentação, não sei se é claro isso pra vocês, o que pode ou que não pode. [00:42:48]”

Outro ponto importante da testemunha S.Z.S. seria com relação, na lógica da descentralização administrativa, pois como a Prefeitura possui uma estrutura complexa, o Ordenador de Despesa (Prefeito) não atua como um auditor de tempo real de cada etapa. Ele designa "chefias" (Material, Contabilidade, Tesouraria) para que estas exerçam o



controle técnico, sendo em uma interpretação técnica que, A "confiança" mencionada não é apenas subjetiva (amizade), mas funcional.

Ao delegar a função a um servidor, o gestor transfere a responsabilidade pela conferência primária. Tecnicamente, se o Prefeito tivesse que "conferir tudo de novo" em cada pagamento, a estrutura de chefias seria inútil e a máquina pública pararia (fenômeno conhecido como "apagão das canetas"). Trazendo à toa, a conhecida "lógica da validação", pois o sistema bancário público, a "segunda senha" ou assinatura do gestor pressupõe que as etapas anteriores (Liquidação da despesa pela Contabilidade e Conferência pela Tesouraria) foram cumpridas com retidão, porém pelo princípio da razoabilidade, seria tecnicamente razoável que um Gestor valide um pagamento se os órgãos técnicos abaixo dele derem o "ok". Podendo concluir, S.M.J., que a falha, neste contexto, não seria do ato de assinar (validar), mas sim da instrução do processo que chegou até ele ou a responsável pelo pagamento com dados adulterados por terceiros ou erro crasso da base, que agiu de forma unilateral e sem autorização e dar ciência aos Seções responsáveis.

Vereadora Sandra: "Você entende que se ele passou por tudo isso e ele só iria dar a validação que a pessoa fez o pagamento, você acha que ele não iria validar? Ou você não entende a respeito disso? [00:30:48]"

S.Z.S.: É uma questão que ele designou pessoas, tanto como chefia de material, chefia de contabilidade e chefia de tesouraria, justamente porque confia, são funções de confiança né. Ele confia na pessoa. Então, cabe a ele depois decidir se ele vai querer fazer todo o histórico né, o rastreamento dessa despesa desde o início e conferir tudo de novo. [00:31:21]"

- Oitiva da testemunha D.A.G. (fls. 480)

No depoimento de D.A.G., citada no rol de testemunhas da Denúncia nº 278/2025, a testemunha descreve fazia poucos dias que havia sido designado a função de Controle Interno e que o papel do setor é fiscalizar a legalidade dos atos.

Vereadora Sandra: "D.A.G, você... Na época que houve o golpe, você estava em que setor? [00:01:06]"

D.A.G.: Eu estava no controle interno e eu quero deixar registrado aqui, vereadora, que eu fui designado no dia 15 de janeiro de 2025 pro controle interno. Desculpe. E, portanto, eu estava em fase de aprendizado e, com certeza, algumas perguntas não saberei responder.



Espero saber outras. Então, não sei se poderei contribuir muito com essa comissão. [00:01:31]”

Ao ser questionado sobre os procedimentos após o golpe, ele admite que o Controle Interno não chegou a emitir um relatório formal imediato detalhando as falhas que permitiram a validação do pagamento.

Vereador Capitão Theo: “O senhor sabe, saberia me descrever, não precisa, caso o senhor saiba o número do processo, de procedimento, pode falar. Mas caso o senhor não saiba, o senhor descreva para mim quais foram as atitudes, os procedimentos, as orientações que o controle interno, depois que aconteceu o fato, adotou. Quais foram os procedimentos? Aconteceu, teve esse pagamento, teve alguma orientação do controle interno, tem que ser instaurado um procedimento pra apurar a conduta, tem que ser feito registro, teve essa parte, teve os procedimentos legais do controle interno após o acontecimento? [00:15:14] D.A.G.: Que eu me lembro, a gente não chegou a emitir um relatório a respeito, nesse sentido que o senhor tá perguntando. Eu não me recordo se a gente chegou a até começar a elaborar. Eu sei que emitir, eu tenho quase certeza que a gente não emitiu. [00:15:29]”

Na análise pormenorizada das falas de D.A.G, verificamos que o órgão técnico de Controle Interno, cuja função precípua é detectar riscos e falhas de conformidade não emitiu alertas ou relatórios apontando a insegurança do sistema de pagamento antes do ocorrido, além da sua falta de experiência técnica e profissional na nova função, dificulta na coleta de informações específicas dos fatos e os desdobramentos após o ocorrido.

- Oitiva da testemunha T. R.R. (fls. 481)

O depoimento da testemunha T.R.R., citada no rol de testemunhas das Denúncias nº 278 e 279/2025, revela uma grave falha procedimental e ausência de protocolos de controle interno na Seção de Tesouraria.

A depoente T.R.R. admite que a alteração dos dados bancários do contrato público, foi realizada com base exclusivamente no recebimento de informações por e-mail, sem a formalização legal e procedimental exigida.

Vereadora Sandra: “E o pagamento foi dia 12, né? [00:04:35]

T.R.R.: 12 de fevereiro. Isso. [00:04:38]



Vereadora Sandra: E, e ninguém questionou que estava trocando de conta? Que precisaria para trocar a conta? Algum outro procedimento? Não teve nada disso, T.? [00:04:52]

T.R.R.: Não, não, não teve. [00:04:54]

Vereadora Sandra: E, e você que era chefe lá, né? [00:04:58]

T.R.R.: Isso. [00:04:59]

Vereadora Sandra: Você não teve assim a ideia de pedir pra que a gestora do contrato verificasse isso? [00:05:10]

T.R.R.: Naquele momento, não. Naquele momento, não, porque assim teve outras questões que eu trabalhei na tesouraria, não como chefe, mas desde 2022. Então assim, já aconteceram várias outras situações de solicitar a troca de conta bancária direto pelo fornecedor, e como era pelo e-mail institucional, tudo certinho, então, assim, já aconteceu de acatar. Até nas outras chefias que eu presenciei né, de quando eu entrei lá, pra fazer a parte administrativa, então, assim, já aconteceu. Então não era um pro... não tinha um, um procedimento assim, uma norma que falava assim ó, quando chegar, você tem que encaminhar pra outro lugar, pro gestor. Tipo não tinha nenhuma norma escrita que era assim. Então, a gente vai trabalhando ali, vai... fazendo o serviço, e como foi digitado né tipo na hora do banco, porque se não bate o CNPJ, não bate nada, o banco, ele recusa né, ele não manda pra frente. Então, assim, como foi feito no CNPJ da Le Card, apareceu o nome Le Card, tudo certinho, ilimitado, a gente não... né, não surgiu dúvida naquele momento. [00:06:23]"

A depoente confirma que não houve questionamento sobre a necessidade de procedimento formal (como aditamento ou validação jurídica) para a troca da conta, justificando a omissão baseando-se no "costume" administrativo e na inexistência de normas escritas que orientassem o fluxo de alteração de dados bancários.

No trecho acima destacado, a depoente argumenta que, ao digitar o CNPJ, o sistema retornou o nome da Empresa Le Card, o que conferiu uma falsa sensação de segurança. Tecnicamente, isso demonstra o desconhecimento de que fraudadores utilizam contas em instituições de pagamento onde o "nome de exibição" pode ser manipulado ou vinculado ao CNPJ da vítima, mas a conta pertence ao golpista.

No trecho abaixo, a depoente T.R.R. assume a responsabilidade pela mudança de dados bancários, conforme:



“Vereadora Sandra: Mas deixa, eu perguntar uma coisa olha ahn... você comunicou pra outro setor a respeito dessa mudança de conta? [00:10:27]

T.R.R.: Não. [00:10:28]

Vereadora Sandra: Não? [00:10:28]

T.R.R.: Não. [00:10:29]

Vereadora Sandra: O prefeito ficou sabendo disso antes? [00:10:33]

T.R.R.: Antes, não, não. [00:10:33]”

Conforme depreende-se do depoimento de T.R.R, a denominada 'Chave J' constitui ferramenta sistêmica de uso do Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas, porém devido a quantidade e especificidade dos pagamentos realizados, diariamente, pela Prefeitura, efetuados de maneira única e exclusiva, pela Tesouraria, associado a regras de segurança estipulada pelo Banco do Brasil, necessitando cadastrar o(s) dispositivo(s) eletrônico(s) que será responsável em realizar os pagamentos, foi confeccionado em 02 de janeiro de 2025, o Ofício nº 01/2025 e em 31 de março, o Ofício nº 023/2025.

Ambos ofícios são referentes aos Atos Delegatórios de Poderes, informado a reestruturação financeira da Prefeitura de Pirassununga, para o Mandato Municipal 2025-2029, outorgando com poderes, com no mínimo 02 (duas) assinaturas em conjunto, para realização dos pagamentos, constando 03 nomes para realização de tal procedimento, sendo do Prefeito Sr. Fernando Lubrechet, a depoente e servidora pública T.R.R. e o servidor público M.L.C.M.

T.R.R.: “Como é feito, dando poderes para você, as chaves pra você... fazer o pagamento por favor. [00:11:05]

T.R.R.: É tem um documento que... que o Banco do Brasil manda né, que daí é preenchido quem vai ter o poder e a cha... o número da chave, e aí assi... o prefeito ele assina esse documento. [00:11:17]

Vereadora Sandra: Isso é no começo da gestão? [00:11:19]



T.R.R.: Isso, no começo, quando já libera, troca né de gestão. Então assim a chave continua a mesma, porém, quem delega os poderes, aí, no caso, quando o prefeito assumiu, ele teve que assinar de novo. [00:11:33]

Vereadora Sandra: Isso aí foi em ja... é... que eu me lembro que teve um documento que foi em janeiro. [00:11:38]

T.R.R.: Isso, é logo no começo, é. [00:11:40]

Vereadora Sandra: Isso, quem fornece é... com o banco. [00:11:45]

T.R.R.: Isso, aí o banco fornece o documento, daí a gente passa tudo, todo mundo assina, o prefeito assina, e a gente retorna esse documento pro banco, pra ele poder liberar. [00:11:55]

Vereadora Sandra: E sobre as senhas? Como que é isso? [00:11:59]

T.R.R.: As senhas é o banco que libera também. A gente faz a senha e o banco libera. [00:12:05]"

Outro ponto de destaque, no depoimento de T.R.R. é quando descreve que no sistema do Banco do Brasil (utilizado pela maioria dos entes públicos), a "Chave J" é o identificador de usuário para o autoatendimento setorial, não sendo apenas uma senha, mas um perfil de acesso vinculado ao CNPJ da Prefeitura e quando ao mudar a gestão municipal, o banco emite senhas provisórias. O processo de conversão destas em senhas definitivas é o momento em que se definem os níveis de alçada (quem pode apenas preparar o pagamento e quem pode autorizar).

Tecnicamente, sistemas bancários públicos exigem a "segunda senha" (validação superior) para garantir que uma única pessoa não tenha o poder de desviar recursos sozinha, porém o trecho revela uma anomalia de controle interno ou, no mínimo, uma centralização extrema de funções na figura da Chefe da Tesouraria, conforme:

Vereador Capitão Théo: Posso tentar esclarecer? Ela, ela tá perguntando para a senhora, e vê se, se eu tô correto. Quando mudou a gestão, e aí eles entregam uma, uma senha provisória, e aí a senhora solicitou uma senha definitiva. [00:14:05]

T.R.R.: Certo. [00:14:05]



T.R.R.: Seria nesse momento, né? Seria nesse momento. Nesse momento já vem a outra senha de validação superior, que seria do ordenador de despesas do prefeito, é nesse mesmo momento que vem as duas senhas. [00:14:17]

T.R.R.: Isso, libera os dois. [00:14:19]

Vereadora Sandra: E essa segunda... porque você colocou da sua chave, digamos. [00:14:23]

T.R.R.: Certo. Certo. [00:14:24]

Vereadora Sandra: Das chaves da T. [00:14:26]

T.R.R.: Sim. [00:14:26]

Vereadora Sandra: Aí veio a outra, que é para validar. [00:14:30]

T.R.R.: Certo. [00:14:30]

Vereadora Sandra: Quem escolheu as senhas do validar? [00:14:33]

T.R.R.: É a tesouraria também. [00:14:35]

Vereadora Sandra: Então, ahn quem fez as duas senhas foi ahn a tesou... foi você, tipo? [00:14:46]

T.R.R.: Isso. [00:14:46]

Vereadora Sandra: Foi, porque você é a chefe né? [00:14:48]

T.R.R.: Isso. [00:14:48]

Vereadora Sandra: Então, o banco lhe enviou as duas, as duas chaves, vamos chamar né... [00:14:57]

T.R.R.: Sim. [00:14:57]

Vereadora Sandra: As duas chaves J... [00:14:59]

T.R.R.: Uhum. [00:14:59]

Vereadora Sandra: Né? Que é para pagamento. Só tem poder essas duas chaves pra fazer o pagamento. [00:15:08]



T.R.R.: Sim, sim. [00:15:08]

Vereadora Sandra: Mais ninguém. [00:15:09]

T.R.R.: Não. Acontecia que, quando o chefe saía de férias, nomeava uma pessoa ficar no lugar, essa pessoa, o banco liberava a chave naquele período, porque daí ela fazia na chave dela e na do prefeito. Aí não usava a minha porque eu estava de férias. É o único caso que acontecia de ter mais uma chave né assim. [00:15:27]”

A testemunha assume a realização do pagamento, devido o receio dos servidores ficarem sem o vale alimentação e no e-mail que havia recebido, informando que seria apenas pagamento e após tudo voltaria ao trâmite normal, não percebendo qualquer suspeita que seria um golpe, conforme:

T.R.R.: “Não eu pensei, eu pensei, eu falei assim, vou fazer nessa conta, porém, eu fiquei com medo de não cair o crédito né, porque eu falei aí, eles já pediram para trocar né. E no e-mail, eles discriminaram que seria só esse mês, que no próximo voltaria ao normal. Falei que já aconteceu de fornecedor falar, tive um problema no banco, você não paga em outra conta, isso tudo por e-mail né. Então assim e como eu fiz o procedimento dentro do banco e saiu com o nome da Le card, tipo num... não houve dúvida, porque assim eu não entendo de empresa, mas a empresa geralmente não tem conta num banco só né, não sei. Mas assim, não houve essa questão, porque a outra conta também batia, com o CNPJ, com o nome da Le card, tudo certinho. Mas até na hora em que eu vi, falei assim nossa eu... e se eu não, e se eu não fazer do jeito que eles estão pedindo, vai que eles não acredita, né. Nesse que a gente ficou com medo e aí aconteceu isso. [00:27:01]”

A testemunha finaliza o seu depoimento negando qualquer tipo de pressão ou orientação da gestão sobre seu depoimento ou sobre o fluxo do pagamento, conforme:

Vereador Capitão Théo: “Depois de todos esses acontecimentos, o prefeito ou algum secretário, eles vieram conversar com a senhora de uma forma ríspida, maltrataram a senhora, enfim, apesar de toda essa situação, a senhora teve alguma pressão? Ó fala isso, isso e isso quando você for lá depor na comissão. Eu não quero que apareça o meu nome. Fala que teve alguma orientação. Não foi nessa intensidade que eu estou falando para a senhora que seja de coisas, pode ser até mesmo coisas menores. Teve alguma represália contra a senhora? [00:56:37]

T.R.R.: Não, graças a Deus, não sofri nada disso, nem por ninguém da gestão, nem por funcionário, nem nada. Só essas questões de rede social, que hoje nem sei mais, nem olho mais. [00:56:49]”



Podemos concluir, S.M.J., que o depoimento de T.R.R. aponta para uma responsabilidade técnica direta da Chefia da Tesouraria, que ignorou a necessidade de formalismo administrativo para alteração de dados bancários de fornecedores, sendo necessário, pela própria função desta Comissão Processante, remeter a responsabilidade do Prefeito, neste contexto, parece situar-se no campo da supervisão indireta. Embora ele seja o responsável político final, a falha ocorreu em um nível operacional onde a discricionariedade do servidor (decidir acatar um e-mail sem conferir o contrato) rompeu o nexo causal entre a vontade do Prefeito e o resultado danoso. A utilização das duas chaves de pagamento pela Tesouraria demonstra que o sistema de freios e contrapesos do município estava fragilizado por uma prática costumeira inadequada, e não necessariamente por um ato omissivo deliberado do gestor.

Em 03/03/2026 realização dos seguintes depoimentos, conforme:

- Oitiva do convidado Sr. M.M.Q. (fls. 619)

O convidado Sr. M.M.Q., não consta no rol de testemunhas das denúncias e foi convidado pela Comissão Processante, para prestar informações relevantes a investigação em curso.

O Sr. M.M.Q confirma a instauração de inquérito policial para apurar o crime de estelionato contra a Prefeitura de Pirassununga, envolvendo valores superiores a R\$ 2 milhões, sendo considerado indubitável e provado, uma vez que o depósito foi efetivamente realizado em conta divergente da conta oficial da empresa contratada (Le Card), discorreu que, a investigação aponta que o golpe foi viabilizado pela abertura de uma conta fraudulenta em nome da Empresa Le Card, porém aberta por terceiros. Os sócios e o CEO da empresa negaram qualquer participação ou ciência sobre tal conta.

Um ponto central e importante do depoimento é a avaliação sobre a participação do Prefeito nos fatos, o convidado foi taxativo em 03 (três) aspectos, como inexistência de indícios, limitação de competência e a Prefeitura Municipal estra sendo qualificada como vítima de terceiros (estelionatários) conforme destacado no seu depoimento:

Vereador Capitão Theo: “Então, pois bem, diante dessas primeiras perguntas, nós temos que, já como eu esclareci para o senhor, são denúncias que fundamentaram essa comissão, num processo que pode transcorrer numa cassação do gestor municipal. Vou ser bem objetivo, Doutor, porque sabemos da limitação também devido ao inquérito estar em



segredo de justiça, dentro do que o senhor apurou, até a presente data e dentro do que o senhor pode responder para essa comissão, de forma objetiva. Tem algum indício e materialidade de atuação direta do gestor municipal nesse golpe realizado contra a Prefeitura de Pirassununga? [00:04:46]

M.M.Q.: A resposta direta é não, mas eu gostaria só de explicar para que fique devidamente apresentado o contexto. O trabalho da Polícia Civil na apuração desse crime, que foi identificado como um estelionato contra a Prefeitura de Pirassununga, que resultou num depósito indevido de um valor um pouco acima de dois milhões, ele está se dando com vistas a apurar materialidade do crime. A materialidade significa a prova de que o crime aconteceu, isso é indubitável, o depósito aconteceu mesmo em outra conta, então a materialidade está devidamente provada. A autoria do crime diz respeito a quem agiu para que esse crime se concretizasse, né? Criminalmente falando. Então, embora eu não possa especificar detalhadamente todas as provas que a gente colheu, porque, como o senhor mesmo já disse, elas estão sob algumas provas, elas estão sob uma quebra de sigilo judicial. Até o momento, não tem nenhum indício que foi colhido que indique a participação dolosa e criminosa do atual gestor municipal. [00:06:05]"

M.M.Q.: "Travar uma conversa, talvez, com o juiz, ou apresentar uma petição para o juiz, esclarecendo exatamente quais são os itens que vocês desejam, até mesmo itens que estão sob quebra de sigilo, se o juiz entender que é relevante, ele pode, eventualmente, decretar. Porém, eu ressalto aqui que esses itens que estão sob quebra de sigilo, eles estão apurando a responsabilidade criminal de terceiros. Tá? Não estão apurando a questão do chefe do poder executivo municipal, até porque eu não posso, como delegado de polícia de cidade, de município, investigar o prefeito. Se eu identificasse qualquer prova que indicasse a participação do prefeito, eu imediatamente deveria cessar as minhas investigações e remeter esse procedimento para a Delegacia Seccional de Limeira, que é a delegacia responsável por investigar detentores de mandato eletivo. E como, de fato, até o momento eu não identifiquei nada que envolva o gestor municipal, o prefeito municipal, isso não foi encaminhado. Então, essa é a forma que eu sugiro, talvez, que seja feito eventual requerimento. [00:14:40]"

Outro ponto questionado sobre possíveis falhas ou omissões no registro inicial feito por uma funcionária, o convidado desmistificou a relevância da "forma" do registro, pois a natureza do documento, o denominado Boletim de Ocorrência é apenas a "porta de entrada" e não detém presunção de verdade absoluta; seu conteúdo é objeto de investigação posterior e a irrelevância da identificação inicial, sendo afirmado pelo convidado que não recorda se a funcionária registrou o B.O. como pessoa física ou representante da Instituição, mas enfatizou que isso não altera o curso da investigação nem



a natureza do fato apurado, uma vez que, o importante para a Polícia foi a notícia do crime ter chegado à autoridade, conforme:

M.M.Q.: “Ok. Veja, o boletim de ocorrência, a gente fala que é a porta de entrada da notícia de um crime para a Polícia Civil. Qualquer pessoa pode narrar... fazer um boletim de ocorrência quando se trata de um crime que envolve uma investigação que vai ter que ser feita pela Polícia Civil. Não existe o meu BO, o seu BO, o BO dela sobre o mesmo fato. Como o senhor disse, o fato da pessoa chegar na delegacia e narrar um boletim de ocorrência em primeiro lugar também não dá a ela a presunção de que aquilo que ela disse é verdade. Aquele relato que ela fez, ele vai ser objeto de uma investigação, até pelo princípio do direito de defesa, do princípio do contraditório e todos os princípios que a Constituição traz como necessários de atenção pela Polícia Civil para uma investigação que busca autoria e materialidade, a gente tem que ouvir a outra parte. Então, uma pessoa faz um BO, ele junta todas as provas que ele tiver contra uma outra pessoa, a gente chama outra parte da mesma 11 forma. Me fala a sua versão, junta todas as provas que você tiver. E aí, sim, aquilo tudo vai ser apurado. Eu não me lembro, capitão, na verdade, se quando o BO foi registrado, ele foi registrado como sendo a funcionária, indo lá como pessoa física e dizendo, olha, aconteceu isso comigo, e eu estou registrando aqui. Ou, olha, eu estou aqui como representante da prefeitura. Eu não me lembro exatamente qual era o posicionamento que foi adotado naquele momento. E nada impediria um ou outro. Nada impediria. Poderia ter feito das duas formas que o fato seria apurado. O importante é que a denúncia chegou para a polícia. Mas, infelizmente, eu não consigo me lembrar e apontar para o senhor, nesse momento, em qual identificação que ela deu naquele momento. Olha, estou aqui representando a prefeitura. Olha, estou aqui como sendo a servidora tal que vou registrar um BO Eu não me lembro. Também não mudaria o fato de que a investigação ia ser feita de qualquer forma. [00:21:09]”

Não há, sob a ótica do convidado, desempenhando a função de autoridade policial responsável pelas investigações, qualquer elemento que vincule o Prefeito ao desvio. O evento é classificado tecnicamente como um golpe perpetrado por terceiros (fraude externa), onde a administração pública figura como sujeito passivo (vítima). As falhas procedimentais que permitiram o depósito estão sendo apuradas na esfera administrativa (PAD), enquanto a esfera criminal foca na autoria do estelionato por agentes externos.

- Oitiva da testemunha Sr. M.A.A.S. (fls. 620-621)

A testemunha M.A.A.S, citada no rol de testemunhas das Denúncias nº 278 e 279/2025, apresenta em seu depoimento e estabelece com clareza a cronologia e a origem



do erro. Segundo o depoente M.A.A.S., a fraude ocorreu devido a uma decisão unilateral da chefia da Tesouraria, que alterou os dados bancários sem seguir o rito administrativo.

Faz-se necessário destacar que, o depoente esclarece que qualquer alteração de conta exige um aditivo contratual formalizado pelos setores de Contratos e Jurídico, integrando o processo administrativo, enfatizando que o sistema da Prefeitura (contabilidade) não possuía registro da conta fraudulenta. A alteração foi feita manualmente pela funcionária dentro do sistema bancário, baseada exclusivamente em comunicações informais (e-mails).

M.A.A.S. " ... e nós descobrimos que houve uma comunicação, uma tentativa de fraude ali com dois setores, especificamente com a contabilidade e com a tesouraria, onde a contabilidade seguiu por um caminho e a tesouraria por outro, e por uma decisão unilateral, a tesouraria decidiu alterar essa conta. E com a alteração da conta, foi feito o pagamento nessa conta indevida. Com o intuito de não prejudicar os servidores, foi acordado com a empresa que, se eles de fato não reconhecessem a conta e formalizassem isso, precisaria ser feito o pagamento. Foi mediante a esse acordo que nós conseguimos com que fosse liberado o saldo de vale alimentação dos funcionários, mesmo no sábado, não tendo prejuízo para eles no final de semana. A partir daí, então, constatamos que, de forma unilateral, a atual chefe da tesouraria fez esse pagamento, sem qualquer ordem superior, tá? Então, nem eu como superior direto dela no momento, nem prefeito, nem qualquer outra pessoa, a autorizou a fazer a troca. E, a partir desse momento, foi feito o pagamento devido para a empresa e foram iniciadas as devidas providências, como boletim de ocorrência por nossa parte, por parte da Le Card, reclamação do Banco Central, ouvidoria do banco, todas essas providências devidamente tomadas. E, dali em diante, constatamos que havia sido realizado um golpe e passamos a tomar as providências para corrigir isso daí. [00:04:40]"

No que tange à responsabilidade do Prefeito, o depoimento apresenta fundamentos técnicos para o afastamento da culpa direta ou omissiva, baseando-se na hierarquia e na impossibilidade operacional de controle absoluto sobre atos meramente executivos.

M.A.A.S.: "Não houve nenhuma ingerência por parte do prefeito ou por parte de qualquer outro secretário ou cargo comissionado para pagamento diferente do que se está em contrato ou para qualquer outro tipo de pagamento. Naturalmente, ocorrem conversas onde precisamos verificar o status de andamento de alguns processos, sempre por dentro do sistema, sempre pedido para que seja olhado o processo. Nunca houve qualquer ingerência, qualquer solicitação, inclusive não houve solicitação direta nem do próprio trabalho natural. Dentro da Secretaria de Finanças, eu sempre tive muita tranquilidade para trabalhar de



forma técnica, sem receber qualquer tipo de interferência de superior ou de colega lateral. [00:12:01]”

Também, vejo a importância de destacar a justifica técnica, apresentado pelo depoente sobre a inviabilidade da segunda assinatura pelo Prefeito, conforme:

M.A.A.S.: “Eu desconheço qualquer necessidade legal de que ele seja obrigatoriamente a pessoa responsável por efetuar o pagamento. Eu desconheço esse procedimento, inclusive porque isso poderia travar o processo de pagamento do município. Vocês devem imaginar que o chefe do executivo tem uma demanda bastante apertada. E são feitos dezenas, em alguns casos centenas, de pagamento no dia. Condicionar a segunda aprovação ao ordenador de despesa isso travaria o processo. Então eu desconheço qualquer ato legal que o obrigue a efetivamente entrar no banco e clicar, colocar essa segunda validação. O mecanismo de segurança a ser adotado é que duas pessoas confirmam e validam essas operações e dentro do nosso município esse processo era feito ou deveria ter sido feito dentro da tesouraria, com um funcionário efetuando o pagamento e o chefe de tesouraria fazendo essa validação. Então esse ato delegatório traz justamente essa função. [00:24:32]”

Um ponto central do depoimento, pois confronta diretamente a um dos itens da denúncia, que seria o uso da Chave J (assinatura eletrônica do Banco do Brasil). O depoente fundamenta sua utilização através de Atos Delegatórios, elaborados pelo Gestor, no início do seu mandato para habilitar os usuários a realizarem os pagamentos, pois o Ato Delegatório é o instrumento que permite a descentralização administrativa, essencial para o funcionamento do setor de Finanças. Sem isso, o município não realizaria pagamentos de rotina.

M.A.A.S.: “Sim. Logo que nós assumimos, no começo de janeiro, uma das demandas da tesouraria foi providenciar todos os atos delegatórios. Porque a senha não pertence exclusivamente a uma pessoa, ela pertence ao município, ao CNPJ do município. E como houve um novo chefe de executivo, é necessário que esse chefe do executivo emita esses atos delegatórios para que a tesouraria conseguisse emitir os pagamentos. Caso contrário, não era possível. Esse ato delegatório, ele não é diferente de uma ordenação de despesa ou coisa do tipo. O ato delegatório, ele permite que o setor de tesouraria, que é o setor responsável pelo pagamento, acesse e faça os pagamentos. Então, houve sim a assinatura desses atos delegatórios, que é um procedimento de rotina. Inclusive, houve uma nova rodada de atos delegatórios quando trocou a chefe de tesouraria, enquanto eu ainda estava no cargo. Houve uma nova rodada de atos delegatórios, então ele é exclusivo ali de quem está na chefia do executivo e quem está na chefia da sessão de tesouraria. Então houveram sim atos delegatórios em todas as contas bancárias. [00:20:17]”



Sob a ótica de M.M.A.S. houve uma quebra de confiança e de protocolo por parte de uma servidora específica (falha operacional), e não uma falha sistêmica de gestão ou omissão do Prefeito.

X) CONSIDERAÇÕES DO QUANTO APURADO

Consta que no dia 03 de fevereiro de 2025, a Seção de Tesouraria recebeu uma mensagem eletrônica endereçada ao e-mail institucional da Tesouraria, no qual constava como remetente a empresa LE CARD, onde solicitava a alteração de conta bancária destinada ao recebimento de valores a serem pagos à referida empresa. Após a confirmação do recebimento do e-mail por parte da Tesouraria, ocorrido em 03/02/2025, a referida Empresa enviou em 05/02/2025 uma requisição adicional, solicitando que após a realização do primeiro pagamento na nova conta fosse encaminhado o respectivo comprovante para fins de registro contábil. Em cumprimento a essa solicitação, o pagamento a nota fiscal nº37626, no valor de 36,00 (trinta e seis reais) foi processado no dia 05/02/2025, e o comprovante de pagamento foi enviado ao e-mail da empresa.

Contudo a Empresa questionou a não compensação do valor alegando que o pagamento havia sido estornado. A Seção de contabilidade prontamente esclareceu que o estorno ocorreu em virtude de uma divergência de dados bancários fornecidos pela empresa e solicitou a confirmação das informações repassadas, referentes aos dados bancários.

Após a confirmação dos dados o pagamento foi efetivado em 06/02/2025 e comunicado a empresa. No mesmo dia a empresa solicitou informações sobre o cronograma do pagamento das notas fiscais de maior valor. Foi orientada a empresa a entrar em contato com o Setor de Recursos Humanos para os devidos esclarecimentos. Em 12 de fevereiro, o golpista se passando pela empresa encaminhou outro e-mail à tesouraria, solicitando a alteração de seus dados bancários para sua antiga conta junto ao Banco do Brasil, bem como que os pagamentos fossem direcionados para esta última instituição.

Em atendimento ao e-mail, a Seção de Tesouraria informou que efetuará o pagamento da nota fiscal nº3906, no valor de R\$ 2.181.878,66 naquela data, na antiga conta do Banco do Brasil, porém, o golpista se passando pela empresa informou que, naquele dia o pagamento poderia ser feito para o Banco Rendimento, solicitando o envio



do comprovante de pagamento. Os comprovantes de pagamento referentes a nota fiscal nº39806, foram encaminhados ao e-mail da empresa em 12/02/2025. Em consequência dos desdobramentos, a Seção de Recursos Humanos requereu os comprovantes de pagamentos os quais foram prontamente encaminhados e recebidos por aquela seção, não existiu qualquer manifestação ou questionamento por parte daquela seção acerca da conta bancária constante dos comprovantes.

Em 15 de fevereiro de 2025, a Chefe de Tesouraria, por meio do Secretário Municipal de Finanças, tomou ciência da ausência do crédito no cartão-alimentação dos servidores municipais. Esclareceu que o pagamento, da nota fiscal nº 3906 havia sido realizado em 12/02/2025, para a empresa LE CARD, na nova conta bancária informada por e-mail (lecardcartoesltda@gmail.com) pela referida Empresa à Tesouraria. Diante dessa informação a Secretaria de Finanças solicitou o envio dos comprovantes de pagamentos.

A tesoureira foi até a sede da Prefeitura com a finalidade de enviar ao Secretário de Finanças os comprovantes requeridos. Chegando na Prefeitura encontravam-se no local a Chefe da Seção de Contabilidade e a Secretária de Governo, à época, quando, na oportunidade, foi informada a ambas que o pagamento à empresa LE CARD havia sido realizado no dia 12/02/2025, apresentando-lhes os respectivos recibos comprovantes. Os servidores da Seção de RH entraram em contato com a Chefe de Recursos Humanos, gestora do contrato com a empresa Le Card, que estava de férias, mas, em tratativas com a empresa acerca do fato. A chefe da Seção de Recursos Humanos informou que encaminhou para a empresa os comprovantes fornecidos pela Tesouraria e que a empresa LE CARD NÃO reconheceu a conta bancária constante dos comprovantes. Após todos esses impasses para se evitar prejuízos para com os servidores Municipais, o novo pagamento foi realizado em 17 de fevereiro de 2025.

Ressaltou a Chefe de Tesouraria, que SOMENTE em 15 de fevereiro de 2025, após todo o ocorrido, é que a Gestora do contrato lhe repassou o e-mail onde a LE CARD informou ao Recurso Humanos que se tratava o e-mail encaminhado de fraude.

Verificando-se os e-mails trocados entre o fraudador, como se fosse a firma LE CARD, nota-se que:

Conforme verificado nos autos, a servidora T.R.R., ocupante do cargo de Tesoureira, recebeu, em 03 de fevereiro de 2025, mensagem eletrônica que, embora simulasse



comunicação oficial da empresa contratada LE CARD, não se tratava de e-mail institucional, mas sim de tentativa de fraude (lecardcartoesltda@gmail.com), com solicitação de alteração de dados bancários. Na mesma data, a servidora M.L.L. também recebeu comunicação de conteúdo idêntico.

Constata-se que a servidora T.R.R., ao invés de submeter o conteúdo à apreciação da gestora do contrato, Sra. L. P. B., deu prosseguimento às tratativas diretamente com o remetente fraudulento, o que resultou na consumação do golpe.

Por sua vez, a servidora M.L.L., que inicialmente também recebeu o e-mail fraudulento adotou postura mais cautelosa, encaminhou a mensagem recebida à gestora contratual, solicitando análise quanto à autenticidade da demanda. Após consulta à empresa LE CARD, a Sra. L. P. B. obteve confirmação de que se tratava de tentativa de fraude. No entanto, limitou-se a reencaminhar a informação à própria servidora M.L.L., solicitando que desconsiderasse o conteúdo.

Assim, com a informação para DESCONSIDERAR O CONTEÚDO DO E-MAIL, a Sra. M.L.L. não comunicou o fato ao seu superior hierárquico ou aos demais servidores envolvidos nos trâmites de pagamento no âmbito do Executivo Municipal, sob o entendimento de que a situação estaria sanada com a simples desconsideração da mensagem recebida.

De igual modo, a Sra. L.P.B, enquanto gestora do contrato, não deu conhecimento quanto aos demais setores, como à Tesouraria, não alertando formalmente o setor responsável pela execução financeira acerca da possibilidade de novos contatos fraudulentos com o mesmo teor.

Em depoimento prestado a esta Comissão, a servidora T.R.R. declarou que era praxe no setor de Tesouraria acatar pedidos de alteração de dados bancários enviados por e-mail, mesmo na ausência de apostilamento contratual ou termo aditivo devidamente formalizado, sem qualquer consulta prévio a seu superior hierárquico, em Gestões anteriores.

A Chefe da Tesouraria, além de não informar seus superiores, também não se atentou para que fosse realizado o TERMO ADITIVO, junto ao contrato, o que é de praxe em contratos públicos.



Sob a ótica da estrita regularidade administrativa, a manutenção da ferramenta sistêmica “Chave J” no setor de Tesouraria, conforme detalhado nos depoimentos das testemunhas M.A.A.S. e T.R.R., fundamenta-se em três pilares técnicos que afastam a hipótese de desvio funcional. Primeiramente, tal configuração operacional atende aos princípios da eficiência e da desburocratização, uma vez que o processamento do vultoso volume de pagamentos diários exige que o dispositivo técnico esteja alocado no centro de execução financeira, sob pena de paralisia da máquina pública.

Em segundo lugar e não menos importante, destacado pela testemunha M.A.A.S., seria a natureza dos Atos Normatizados e Delegatórios — materializada nos Ofícios nº 01/2025 e nº 023/2025 — demonstra que a prática não decorre de informalidade, mas de uma reestruturação financeira planejada para o mandato 2025-2029. Tais atos oficiais institucionalizaram o fluxo de pagamentos e deram publicidade à outorga de poderes, transformando a gestão de recursos em um procedimento regado e transparente.

Por fim, a segregação de funções e a segurança do sistema são preservadas pela exigência de assinaturas conjuntas (mínimo de duas) para a validação de qualquer transação bancária. Esse mecanismo de controle impede o uso isolado ou arbitrário do dispositivo, garantindo que a guarda física da “Chave J” na Tesouraria seja apenas um meio instrumental para a concretização de despesas previamente autorizadas, em plena conformidade com as normas de compliance público e as regras de segurança do Banco do Brasil. Portanto, o modelo adotado revela-se uma escolha técnica de gestão, amparada por instrumentos formais de controle interno.

Conquanto, com relação ao Autor da fraude/golpe, esta comissão não chegou a conclusão, pois além de não ser a sua finalidade, tem que ser esclarecido que o a empresa 7 TRUST não observou os requisitos legais na abertura de conta ao fraudador, que utilizando-se de documentos falsos, fotografia que não condizia com a realidade da pessoa, através de abertura de conta digital, conseguiu burlar a instituição bancária, com documentos falsos de um dos sócios da LE CARD e do seu administrador, bem assim o Município de Pirassununga, e embolsou fraudulentamente a importância de R\$ 2.181.878,66 (dois milhões e cento e oitenta e um mil e oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos).



O Banco Rendimento descumpriu seu dever legal e regulamentar de diligência e segurança, conforme dispõe a Lei nº9.613/98 (arts. 10 e 11) e a Circular BACEN nº3.978/2020 (arts. 13, 16 e 39).

O banco referido, por sua vez, alega que a LE CARD não possui conta na instituição, esclarecendo que a LE CARD é cliente da 7TRUST, onde é titular de uma conta de pagamento (exatamente como consta dos comprovantes de TEDs).

Como as instituições de pagamento não podem operar no Sistema de Transferência de Reservas (Lei 12.865/13, art. 6º, § 2º), elas contratam instituições financeiras (v.g., bancos) para liquidar as operações de transferência de recursos de seus clientes.

Assim, a 7TRUST é titular de conta no RENDIMENTO, na qual são depositados recursos de clientes da 7TRUST. É nesta conta que são realizadas as liquidações das transações processadas no âmbito do contrato de liquidação financeira.

É a 7TRUST, então, quem faz a gestão de tais recursos, transferindo-os a seu cliente final. As contas de pagamento têm regulação legal específica, sendo definidas pelo art. 6º, IV, da Lei 12.865/13: “conta de pagamento” - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento. “É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras (...)”. Assim o BANCO RENDIMENTO, alega quem abriu a conta fraudulenta foi a empresa LE CARD junto à 7TRUST, fato que está sendo investigado pelo inquérito Policial, pela Polícia Civil.

Houve constrição do valor R\$ 2.181.878,66 (dois milhões e cento e oitenta e um mil e oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), representados por seguro-garantia nos termos do Artigo 85 § 2º do CPC, oferecidos pelo Banco Rendimento, por determinação judicial, nos autos do processo nº 1001299-11.2025.8.26.0457, que o Município move em face do Banco Rendimento.

O procedimento de apuração de infrações político-administrativas, regido pelo Decreto-Lei nº 201/1967, embora resulte em julgamento político, possui natureza jurídico-sancionadora, submetendo-se aos princípios do devido processo legal; contraditório e ampla defesa; legalidade estrita; segurança jurídica; vedação à responsabilização objetiva.



O art. 5º do referido diploma legal impõe à Comissão Processante o dever de controle prévio da admissibilidade, inclusive quanto à aptidão jurídica das denúncias e à existência de justa causa mínima para a persecução político-administrativa.

XI) ANÁLISE DA DEFESA FINAL

Neste tópico, cumpre analisar a regularidade da peça de Razões Finais protocolada pela defesa do denunciado. Conforme deliberado e registrado na Ata da Reunião desta Comissão Processante, datada de 13 de março de 2026, a peça em questão não reúne as condições processuais para ser admitida, com base nos seguintes fundamentos:

1. Da Extemporaneidade do Protocolo Físico: observa-se que o protocolo presencial das razões finais ocorreu em 12/03/2026 (fls. 842-855). No entanto, o prazo fatal para tal ato encerrou-se em 11/03/2026. Portanto, o protocolo físico é manifestamente extemporâneo, operando-se a preclusão temporal do direito de manifestação;

2. Da Invalidade do Protocolo Eletrônico e Descumprimento de Rito: em análise detalhada (conforme registrado na ata do dia 13/03/2026), verificou-se que o denunciado tentou encaminhar as razões finais via e-mail no dia 11/03/2026, às 17h59min. Todavia, o envio foi direcionado ao endereço eletrônico: comissaoprocessante02-2025@pirassununga.sp.gov.br.

Tal conduta afronta diretamente o rito estabelecido por esta Comissão no Ofício nº 02/2026, que determinou de forma taxativa:

“(...) eventuais questionamentos [...] deverão ser realizados exclusivamente por meio do e-mail oficial da Comissão Processante, qual seja: comissaoprocessante02-2025@camarapirassununga.sp.gov.br, não sendo admitida qualquer outra forma de comunicação; (...)”

3. Da Ciência Inequívoca e Inexistência de Erro Escusável: ressalte-se que o denunciado possuía plena ciência do canal oficial, uma vez que o próprio Ofício nº 02/2026 foi citado em sua manifestação. O envio para endereço diverso do



domínio institucional desta Câmara Municipal configura erro inescusável e descumprimento formal do rito administrativo.

Diante do exposto, em consonância com a deliberação dos membros desta Comissão, em 13/03/2026, conclui-se pelo NÃO RECEBIMENTO das razões finais. Reitera-se que a ampla defesa e o contraditório foram plenamente garantidos durante toda a instrução, tendo a ausência de defesa final decorrido exclusivamente da inobservância, por parte da defesa, dos requisitos de forma e tempo previamente estabelecidos.

XII) DO MÉRITO DAS DENÚNCIAS

As Denúncias, nº 278, 279 e 282/2025, admitidas em regime de litispendência em 15 de dezembro de 2025, teve sua natureza alterada para regime de continência absoluta, em 19 de dezembro de 2025, após deliberações da Comissão Processante.

O mérito e a apresentação dos fatos destacados nas 03 (três) denúncias requerem a cassação do Prefeito Municipal, Sr. Fernando Lubrechet com fundamento nos incisos IV, VII e VIII do Art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 por infrações político-administrativas.

Desta forma, destaca-se nas denúncias:

A) PAGAMENTO FRAUDULENTO

É indiscutível o fato que a Prefeitura Municipal, em decorrência de uma ação externa de terceiros, sofreu um golpe de estelionato, no dia 12 de fevereiro de 2025.

Cabe lembrar, que o golpe foi iniciado pela obtenção por parte do agente fraudador de cópias dos documentos pessoais de A.M.P. (sócio proprietário da Empresa Le Card) e E.V. (CEO da Empresa Le Card), bem como de documentos e informações da própria Empresa, tornados públicos no Estado do Espírito Santo. Essas informações podem ser corroboradas nos arquivos digitais (doc. Parte 1 do Apenso ao Volume VII), e nos depoimentos de A.M.P. e E.V. presentes nos autos da CEI nº 01/2025.

A estruturação do golpe prosseguiu em decorrência do descumprimento do dever legal e regulamentar de diligência e segurança do Banco Rendimento, da 7TRUST FINANCE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e da FATHER PAYMENT (doc. Parte 2 do Apenso ao Volume VII; doc. Parte 3 do Apenso ao Volume VII) dos autos da CEI nº 01/2025,



que possibilitaram a abertura das contas bancárias e de pagamento, antes mesmo do contato inicial, por e-mail com a Prefeitura Municipal de Pirassununga, como consta nos documentos do acervo da CEI nº 01/2025.

B) O USO INDEVIDO DA “CHAVE J”

A apresentação no mérito das 03 (três) denúncias cita a “Chave J”, com apontamentos genéricos diferenciados como: “delegada de forma irregular e sem controle rigoroso” (Denúncia nº 278/25) e “sem controle eficaz” (Denúncias nº 279 e 282/2025).

Cabe ressaltar que no âmbito DESTA COMISSÃO PROCESSANTE nº 02/2025 foram realizadas diligências junto ao Banco do Brasil, foram convocadas testemunhas técnicas para certificar à Comissão e ao público a explicação conceitual e técnica sobre o tema, e neste sentido.

Contudo, resta destacar que este é um ponto de grande importância nas denúncias, mas que ele foi saneado na resposta do Poder Executivo ao Ofício n.º 02/2025 da CEI nº 01/2025 (doc. 3-4-9-10-11_documentos Tesouraria), onde constam inúmeros documentos oficiais da Secretaria Municipal de Finanças, tais como os 02 (dois) “ATOS DELEGATÓRIOS DE PODER” junto ao Banco do Brasil, confiando poderes a Chefe da Seção de Tesouraria e a autorização à outros funcionários públicos da Seção para efetivarem os pagamentos operacionais, com a dupla verificação, a declaração do Banco do Brasil certificando os Atos Delegatórios de poder, bem como em seu corpo, a autorização de outras operações bancárias aos nomeados.

Demonstrado nos autos que, o Gestor Municipal, utilizando-se de seu poder discricionário, realizou a delegação para que pessoa autorizada realizasse os pagamentos correntes, sendo para tanto utilizados instrumentos hábeis para tanto.

Também, importante destacar que, o município de Pirassununga foi vítima de golpe financeiro praticado em meio eletrônico, onde a pessoa autorizada não se utilizou da cautela que o serviço público exige, para prosseguir com suas obrigações.

Ora, não há indícios de dolo do acusado, isso porque o dolo é a vontade livre e consciente de se praticar a conduta visando o resultado pretendido, por outro lado, a culpa também resta afastada, isso porque não ficou demonstrada a negligência, imprudência ou imperícia, as quais devem ser provadas sob pena da responsabilização objetiva.



Não se mostra imprudência, porque o pagamento não surgiu do Prefeito, também não se mostra configurada a imperícia, pois o ato do pagamento não foi realizado pelo Prefeito, uma vez que, a imperícia é o desconhecimento ou a inabilidade de quem realiza a conduta.

A negligência pode, igualmente, ser afastada, isso porque esta modalidade de culpa se perfaz quando há uma inércia daquele que deveria agir, ou seja, quem possui o dever jurídico de cuidado, mas não toma as medidas cabíveis, para evitar a ocorrência ou o resultado da conduta lesiva.

Nesse sentido, fica clara inoocorrência de negligência, isso porque ao saber do golpe, imediatamente houve o registro de ocorrência (B.O nº CQ7379-1/2025), ajuizamento de ação judicial para bloquear o valor, instauração de processo administrativo disciplinar e sindicância, além da revisão de procedimentos internos e adoção de medidas de segurança, razão pela qual não existe omissão por parte do acusado.

Por essas razões, não estão configuradas as condutas previstas no art.4º, VII e VIII, do Decreto Lei nº 201/67, vez que poderia cair em uma responsabilidade objetiva, quando na verdade o crime de responsabilidade se perfaz em uma responsabilidade subjetiva, pois dolo ou culpa devem ser comprovados e, nos presentes autos, não há indícios de dolo nem culpa. S.M.J., do Gestor Municipal.

C) O USO ILEGAL DE VERBA DA EDUCAÇÃO

Esta é uma manifestação genérica, presente no mérito das 03 (três) denúncias, contudo com uma diferença pontual na denúncia nº278/2025 (uso do recurso financeiro decencial e do FUNDEB).

Submete-se à análise desta Comissão Processante a alegação formulada nas denúncias nº 278/2025, 279/2025 e 282/2025, no sentido de que o Prefeito Municipal teria incorrido em ilegalidade ao realizar o pagamento do vale-alimentação utilizando recursos do FUNDEB e recurso decencial da educação.

Em observância geral, foi refutado o mérito das 03 (três) denúncias, primeiro pelo vasto acervo documental enviado na resposta do Poder Executivo ao Ofício nº 02/2025 da



CEI nº 01/2025, contendo os extratos bancários das contas correntes específicas de cada referência, dentro do período referente aos pagamentos bancários, bem como na resposta ao Ofício nº29/2025, que apresentou os balancetes contábeis do período (doc. 160.Parte 1, Ofício nº135-2025-GAB, no volume VIII) e (doc. 162.Parte 2, Ofício nº 135-2025-GAB, no volume VIII) e demais documentos relacionados ao tema.

Soma-se a publicidade do parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de recurso financeiro decendial da educação e/ou do FUNDEB no pagamento de vale-alimentação aos funcionários públicos da educação, e o fato da Cartilha do FUNDEB ou mesmo a “Nova Cartilha do FUNDEB”, publicada pelo Governo Federal no ano de 2025, que não prevê restrições para o uso desses recursos para o pagamento de vale-alimentação aos funcionários públicos da educação.

D) FALHA NO SEGUNDO PAGAMENTO

Novamente um ponto em comum no mérito das 03 (três) denúncias recebidas em Plenário para análise desta Comissão Processante.

Os apontamentos presentes nas 03 (três) denúncias indicando falhas técnicas no processo administrativo financeiro, não mais quanto a origem dos recursos financeiros do pagamento, mas sim sobre a existência de “ordem de empenho”, “nota liquidação” e “ordem de pagamento” registradas no sistema contábil da Prefeitura Municipal, para o pagamento realizado no dia 17/02/2025, devem ser recebidos configurando inépcia material das denúncias quanto ao mérito, pois o pagamento foi realizado regularmente e obedecendo todos os ritos e normas administrativas da gestão pública e contábil da Secretaria Municipal de Finanças.

E) FALHAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE (CONTROLE INTERNO)

Apontamento explícito apenas nas denúncias nº 278/2025 e 282/2025, bem como a alegação de FALHAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE (PROCURADORIA) – presente apenas na denúncia nº 282/2025.

Conduto, a Comissão Processante tem o dever de corroborar os fatos, e desta forma, ao ler e analisar os depoimentos, em especial, das servidoras M.L.L. e L.S.C., a temporalidade da abertura do processo licitatório e o marco temporal da assinatura do



contrato com a empresa Le Card (processo administrativo nº 4662/2022, pregão presencial nº 02/2023, contrato nº 216/2023), constata-se a inépcia da denúncia nº 282/2025.

Assim, sobre as outras falhas administrativas citadas, o rol de testemunhas e documentos demonstram inequivocadamente a Gestão Municipal atuou para sanar, apurar e dar transparência aos fatos, seja pela na ação judicial ajuizada, na supervisão do inquérito policial em andamento, nas informações transmitidas em conjunto com o Controle Interno ao Ministério Público, ao Tribunal de Conta do Estado de São, a Secretaria Municipal de Finanças e nesta Comissão Processante, prestando depoimento e contribuindo com o acervo documental nos autos.

F) A DESCOBERTA FORÇADA PELA CORAGEM DE UMA SERVIDORA E PELA IMPRENSA

Esse fato está presente apenas no mérito da denúncia nº 278/2025.

A cronologia documental e testemunhal retrata outra realidade nos autos desta Comissão, pois no apontamento acusatório trás ausente, indicação probatória, frente as ações concretas tomadas pelo Poder Executivo.

A imprensa tomou ciência do golpe de estelionato, após a resolutividade do pagamento regular (17/02/2025), identificação da fraude (entre os dias 15 a 19/02/2025), lavratura do boletim de ocorrência na Polícia Civil (20/02/2025), abertura de inquérito policial e ajuizamento da ação civil (25/03/2025), dentre as ações iniciais de maior relevância. Assim, esse mérito da denúncia não estabelece liame fático-normativo.

G) CULPA CONCORRENTE DO PREFEITO

A apresentação no mérito de “culpa concorrente” foi erguida inicialmente no Relatório CEI nº 01/2025 e está presente apenas no mérito da denúncia nº 278/2025.

Diante da análise desta Comissão Processante, a alegação formulada na denúncia nº 278/2025, no sentido de que o Prefeito Municipal teria incorrido em culpa concorrente pelo pagamento indevido realizado pela Seção de Tesouraria, em razão de suposta falha de Supervisão, controle ou comando hierárquico.



A instrução desta Comissão, com a juntada de provas, oitivas de testemunhas e diligências realizadas sustenta que, em síntese, a inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva juridicamente relevante, bem como a ausência de nexo causal entre a atuação do Prefeito e o erro operacional ocorrido no âmbito técnico-administrativo, afirmando se tratar de fato decorrente de ação isolada e externa à sua esfera direta de atuação.

Desta forma destaque-se no parecer a inadequação jurídica da tese de culpa concorrente, no âmbito do Decreto-Lei nº 201/1967, o regime jurídico do Decreto-Lei exige para a caracterização de infração político-administrativa, a existência de conduta pessoal, concreta e juridicamente qualificada do Prefeito, comissiva ou omissiva, passível a tipificação a uma das hipóteses taxativamente previstas em seu art. 4º.

A noção de “culpa concorrente”, tal como desenvolvida no Direito Civil ou no Direito Administrativo sancionador comum, não se aplica automaticamente ao processo de cassação de mandato eletivo. O rito do Decreto-Lei nº 201/1967 não admite responsabilidade objetiva, nem imputações genéricas fundadas apenas na posição hierárquica do Chefe do Executivo.

Assim, a tentativa de sustentar responsabilidade político-administrativa com base em culpa concorrente traria a demonstração de um dever jurídico específico de agir diretamente, atribuído ao Prefeito para realizar os pagamentos de rotina da Seção de Tesouraria, a comprovação de omissão relevante, consciente e evitável na abertura das contas bancárias, realizada por terceiros junto ao BANCO RENDIMENTO, a 7TRUST FINANCE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO ou a FATHER PAYMENT, na criação do e-mail junto a empresa GOOGLE DO BRASIL, no fluxo das mensagens eletrônicas entre os servidores municipais ou para a alteração de dados bancários.

Nenhum desses elementos se encontra demonstrado de forma consistente na Denúncia nº 278/2025, o que torna imputação abstrata e ausência de individualização, por não indicar qualquer ato concreto praticado ou deixado de praticar pelo Gestor Municipal com menção a ordem direta, despacho administrativo para os atos praticados que resultaram no golpe.

A imputação de culpa concorrente no Relatório CEI nº 01/2025 e na denúncia nº 278/2025 é fundada exclusivamente no argumento de que o Prefeito ocupa o ápice da



estrutura administrativa, porém a construção deste pensamento, não se sustenta, pois a responsabilização automática por posição hierárquica, seria incompatível com o modelo de responsabilização pessoal exigido pelo Decreto-Lei nº 201/1967.

H) FALTA DE TRANSPARÊNCIA

A apresentação no mérito de “falta de transparência” foi inicialmente edificada ao Poder Executivo por não informar a Câmara Municipal sobre o golpe, e no teor do Relatório CEI nº 01/2025 e no mérito das 03 (três) denúncias.

Todas denúncias sustentam que o Prefeito Municipal teria incorrido em falta de transparência administrativa, em razão da suposta ausência de divulgação adequada e tempestiva das informações relacionadas ao pagamento indevido de valores, referentes ao contrato de vale-alimentação, bem como dos atos subsequentes adotados pela Administração Municipal.

A imputação foi formulada de maneira frágil, associando o dever constitucional de publicidade à responsabilidade política direta do Chefe do Executivo, sem indicação precisa de ato concreto de ocultação, supressão de informação ou determinação expressa para restringir o acesso a dados públicos e sem considerar o lapso para tomada das decisões necessárias.

Na busca da verdade real dos fatos, em exame aos autos pela Comissão Processante, verifica-se que existiu registro de boletim de ocorrência pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, compartilhamento de informações imediatas com a empresa Le Card, Banco Rendimento, Seção de Processamento de Dados, Seção de Contabilidade, Seção de Tesouraria, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal Governo, Secretaria Municipal Administração, Procuradoria do Município e Gabinete do Prefeito.

A adoção de medidas judiciais imediatas, como o ajuizamento de ação de bloqueio judicial dos valores indevidamente pagos, comunicação oficial em documentos administrativos internos, publicações no portal de transparência, acesso as informações aos órgãos fiscalizadores externos, a publicação de nota oficial e no tempo possível, a publicação no Diário Oficial de Portarias de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, garantindo um conjunto probatório amplo.



Diante do exposto, opino pela IMPROCEDÊNCIA da(s) denúncia(s) do presente feito em desfavor do Prefeito Municipal pelo erro de pagamento ocorrido no âmbito da Administração Pública, pelas seguintes razões:

1. As teses acusatórias não demonstram conduta pessoal, concreta e juridicamente relevante do Prefeito;
2. Inexiste nexos causal direto entre a atuação do Chefe do Executivo e o erro operacional;
3. A imputação de culpa concorrente, nos termos apresentados, implicaria responsabilização objetiva ou por posição hierárquica, vedada no âmbito do Decreto-Lei nº 201/1967.

Assim, conclui-se que não subsiste fundamento jurídico válido para o prosseguimento da acusação com base nas alegações de mérito das denúncias nº 278/2025, 279/2025 e 282/2025, e recomendando-se o afastamento dessa tese e o reconhecimento da fragilidade material por inépcia material quanto ao mérito, por se comportar no contexto acusatório de forma genérica e descolada da realidade fática ao não estabelecer liame fático-normativo.

XIII) FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO SUBSIDIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA, NEXO CAUSAL E DANO

Cumprido registrar que, embora a Defesa Prévia e a Defesa Final do acusado não tenham sido admitidas em razão de sua manifesta intempestividade e inobservância do rito formal, tal fato não exime esta Comissão de realizar o exame detido dos fatos, em observância ao princípio da busca pela verdade real. Portanto, em que pese a preclusão do direito de manifestação da defesa, nos momentos processuais oportunos, passa-se à análise técnica do acervo probatório, para verificar a subsistência da acusação.

Ainda que, por hipótese, se superasse a prejudicial de mérito analisada, o exame do conjunto documental constante dos autos conduz à conclusão de que não se encontram presentes os elementos mínimos de responsabilidade político-administrativa do Prefeito Municipal.



Não se identifica, no acervo probatório, qualquer ato comissivo ou omissivo concreto imputável ao Chefe do Poder Executivo que possa ser relacionado, por nexos de causalidade direto, ao evento de fraude eletrônica que resultou na destinação indevida de recursos públicos.

Os documentos e depoimentos colhidos indicam que o episódio decorreu de ação externa de terceiros, mediante fraude eletrônica, incidindo sobre rotinas operacionais descentralizadas, executadas por setores técnicos específicos da Administração Municipal, com utilização de credenciais individuais e sistemas de autenticação próprios. Tais procedimentos não demandam, nem pressupõem, a intervenção pessoal do Prefeito em cada etapa da execução financeira.

Ao contrário do que sugerem as denúncias, os autos demonstram que, uma vez identificado o evento fraudulento, foram adotadas todas as providências administrativas imediatas, incluindo a lavratura de boletim de ocorrência, o ajuizamento de ação judicial com vistas ao bloqueio dos valores, a instauração de sindicância e processos administrativos disciplinares, bem como a revisão de procedimentos internos e adoção de medidas de segurança.

Essas circunstâncias afastam qualquer alegação de inércia, negligência ou tolerância dolosa por parte do Chefe do Executivo. Não se evidencia, portanto, omissão juridicamente relevante, tampouco conduta que possa ser enquadrada nas hipóteses do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Do mesmo modo, o elemento, dano ao erário, decorrente das ações do Prefeito não se apresenta de forma inequívoca nos autos, na medida em que foram adotadas medidas administrativas e judiciais destinadas à recomposição do erário e à mitigação dos efeitos do evento fraudulento, circunstância que fragiliza ainda mais a justa causa acusatória.

Assim, mesmo sob análise estritamente meritória e em caráter subsidiário, constata-se a ausência concomitante de conduta pessoal, nexos causal e dano, elementos indispensáveis à configuração de infração político-administrativa, o que conduz, igualmente, à improcedência das denúncias.



XIV) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta relatoria conclui que, a fim de responder os quesitos apresentados nas denúncias acerca de eventual cometimento de infrações político-administrativa, por parte do denunciado nos seguintes termos:

Sobre o previsto no Art. 4º, IV, DL 201/1967: Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

NÃO – conforme exhaustivamente demonstrado nos itens XII (Do Mérito das Denúncias) e seus respectivos subitens (A a H), bem como no item XIII (Fundamentação do Mérito Subsidiário), não restaram caracterizados os elementos de conduta, nexos causal e dano necessários para a configuração de infração político-administrativa.

Sobre o previsto no Art. 4º, VII, DL 201/1967: Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

NÃO – conforme exhaustivamente demonstrado nos itens XII (Do Mérito das Denúncias) e seus respectivos subitens (A a H), bem como no item XIII (Fundamentação do Mérito Subsidiário), não restaram caracterizados os elementos de conduta, nexos causal e dano necessários para a configuração de infração político-administrativa.

Sobre o previsto no Art. 4º, VIII, DL 201/1967: Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

NÃO – conforme exhaustivamente demonstrado nos itens XII (Do Mérito das Denúncias) e seus respectivos subitens (A a H), bem como no item XIII (Fundamentação do Mérito Subsidiário), não restaram caracterizados os elementos de conduta, nexos causal e dano necessários para a configuração de infração político-administrativa.

Diante de todo o exposto, em análise técnica, jurídica e imparcial, este Relator OPINA:

A) Pela **IMPROCEDÊNCIA** das denúncias que originaram esta Comissão Processante nº 02/2025, como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da credibilidade institucional desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Sala das sessões, 16 de março de 2026.

**Theo Santos de Souza - Capitão Theo
Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=F3YFEDSSZ49KV970>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: F3YF-EDSS-Z49K-V970

Theo Santos de Souza:19043377830

Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Processo Interno Nº 122/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: F3YF-EDSS-Z49K-V970